



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VICENTE DE PAULA FERREIRA

A ATUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

BARBACENA

2012

VICENTE DE PAULA FERREIRA

A ATUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Esp. Rafael Francisco de Oliveira

BARBACENA

2012

Dedico aos meus pais e aos meus familiares;

Vivos: minhas desculpas por qualquer erro ou omissão;

Aos que já se foram: minhas homenagens e saudades.

Vicente de Paula Ferreira

A ATUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Alanir José Hauck Rabeca
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

AGRADECIMENTO

Agradeço aos meus colegas, amigos especiais, meus professores e minha família por terem ajudado na construção desse trabalho.

Agradeço o Profº Orientador Rafael Francisco de Oliveira, pela paciente e dedicada orientação, pela competência e amizade.

Aos professores Alanir José Hauck Rabeca e Fernando Antônio Mont'alvão do Prado, componentes da banca examinadora, pelas importantes observações apresentadas.

RESUMO

A intenção nesta monografia, é demonstrar como encontra-se atualmente o funcionamento prático nos juizados especiais cíveis estaduais, levando em conta o já avançado decurso de tempo da Lei 9.099/95, com foco na celeridade processual, tomando-se por base o Juizado Especial Cível da Comarca de Barbacena/MG. Inicialmente traçamos a evolução histórica que culminou com a criação dos Juizados Especiais, até sua devida instalação e funcionamento em nossa comarca. Para dar maior entendimento dos objetivos e finalidades do Juizado especial, foi necessário fazermos uma exposição de seus princípios norteadores, e acreditando que o princípio da celeridade nos mostra ser a finalidade maior do Juizado Especial, dentro dos princípios que o regem, procuramos dar ênfase a este em especial, procurando demonstrar que dentro do sistema ele tem função primordial em tornar o judiciário mais célere e efetivo na busca da Justiça através da solução dos conflitos, momento em que pudemos verificar que estes ainda se encontram aquém da satisfação social. Posteriormente, abordamos a importância da conciliação como forma de solucionar os conflitos, através apenas da intermediação dos conciliadores com a consequente homologação pelo poder judiciário do acordo obtido pelas partes. Ainda analisamos a questão do *jus postulandi* e o acesso a justiça, como forma de atender ao disposto no artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso XXXV que diz que “A Lei não afastará da apreciação do poder judiciário lesão e ameaça de direito.” Enfim, a idéia principal e final do trabalho foi estudar o que ocorre no Juizado Especial Civil, quanto à tramitação do processo, seu procedimento, a conciliação, capacidade postulatória, capacidade de resolução dos conflitos em tempo razoável considerando a estrutura existente, bem como a satisfação dos contendedores. Para atender ao tema deste trabalho, foi necessária a implementação além da pesquisa bibliográfica, a de campo no JESP Cível de Barbacena, onde foram aplicados questionários, efetuado levantamento de dados numéricos, e realizada entrevista. Dentro do que foi pesquisado, foi possível constatar que apesar das deficiências do sistema judiciário, a tendência é de melhoras da prestação da jurisdição em médio prazo.

Palavras-chave: Princípios. Celeridade. Conciliação. Demanda. Entrevista.

ABSTRACT

The intention this monograph is demonstrate how in this moment the operation of special courts in civil state, taking into account the advanced course of time in the law 9.099/95, focusing on the procedure celerity, taking as the basis of JESP County Barbacena/MG. Initially we traced the historical evolution that culminated in the creation of Special Courts, due to the installation and operation in our region. To provide greater understanding of the goals and purposes of the special Juvenile Court, was necessary to make an exhibition of its guiding principles, and believing that the principle of celerity shows us to be the greatest purpose of the Special Court, within the principles that govern it, we emphasize this in particular, trying to demonstrate that within the system it plays a fundamental role in making the judiciary more rapid and effective in the pursuit of justice through the solution of the conflict, when we see that these are still short of social satisfaction. Subsequently, the importance of reconciliation as a way to resolve conflicts, only through the mediation of conciliators with the subsequent approval by the judiciary of the agreement reached by the parties. Although we analyze the question of jus postulandi and access to justice as a way to meet the provisions of Article 5 of the Federal Constitution in its XXXV item that says "The law will not distract from the enjoyment of the judiciary injury and threat of law." Anyway, the main idea and the final work was study what happens in the Special Count Civil, regarding the conduct of the process, the procedure, reconciliation, postulate capacity, ability to solve conflicts in a reasonable time considering the existing structure and the satisfaction of the contenders. To address the theme of this work, it was necessary to implement beyond the literature, in the field of Civil JESP Barbacena where questionnaires were administered, conducted survey of numerical data, and interviews. Within what was searched, it was found that despite the shortcomings of the judicial system, the tendency is for improvements in the delivery of jurisdiction in the medium term.

Keywords: Principles. Celerity. Conciliation. Demand. Interview.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 09 |
| 2 HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS | 13 |
| 3 PRINCÍPIOS QUE REGEM OS JUIZADOS ESPECIAIS | 17 |
| 3.1 Princípio da oralidade | 17 |
| 3.2 Princípio da simplicidade | 19 |
| 3.3 Princípio da informalidade | 21 |
| 3.4 Princípio da economia processual | 23 |
| 3.5 Princípio da celeridade | 25 |
| 4 A CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS | 27 |
| 5 A CAPACIDADE POSTULATÓRIA E O ACESSO A JUSTIÇA | 33 |
| 6 LEVANTAMENTO DE DADOS NUMÉRICOS NO JESP CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA/MG | 43 |
| 7 ENTREVISTA COM MAGISTRADO DO JESP CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA/MG | 45 |
| 8 DIAGNÓSTICO DO JESP CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA/MG | 61 |
| 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 63 |
| REFERÊNCIAS | 65 |
| APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO A ADVOGADOS ATUANTES NO JESP CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA/MG | 67 |
| APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO APLICADO AOS SERVIDORES ATUANTES NO JESP CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA/MG | 71 |
| APÊNDICE C - QUESTIONÁRIO APLICADO A ESTAGIÁRIOS/CONCILIADORES ATUANTES NO JESP CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA/MG | 73 |

1 INTRODUÇÃO

Para falarmos da Lei nº 9.099/95 que criou os Juizados Especiais, temos que retroceder até o ano de 1984, quando vigorou a Lei nº 7.244 que deu origem aos Juizados de Pequenas Causas, promessa de um procedimento mais célere, sem, contudo, desrespeitar o devido processo legal, porém, apesar de seu sucesso, ainda mostrava-se insatisfatório, necessitando ampliar sua atuação.

A Constituição da República Federativa do Brasil-CF, publicada no Diário Oficial da União nº 191-A, em 05 de outubro de 1988, dispôs no texto de seu art. 98 inciso I, acerca da competência para a criação dos juizados especiais nos seguintes termos:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitido, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

“Sob a luz do art. 98, I, da CF, há que se concluir que as questões de direito, por mais intrincadas e difíceis que sejam, podem ser resolvidas dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o qual é sempre coordenado por um juiz togado.” (SANTOS e CHIMENTI, 2011).

Nessa premissa, verifica-se que o legislador ao falar em “sumaríssimo”, fez menção ao rito processual dos juizados especiais, trata-se de um procedimento mais célere que é um dos principais objetivos que se esperava com a criação dos juizados, com foco ao “Princípio da Celeridade”.

Em 26 de setembro de 1995, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso, sancionou a Lei nº 9.099, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trazendo em seu art 2º, os princípios que norteiam os juizados especiais, com o seguinte texto: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.”

Segundo Santos e Chimenti (2011, p. 49), os princípios que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis convergem na viabilização do amplo acesso ao judiciário e na busca da conciliação entre as partes, sem violação das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Destaca ainda que:

O art. 2º da Lei n. 9.099/95 utiliza a palavra critérios, que, contudo, são autênticos princípios que constituem as bases do novo procedimento e as diretrizes que norteiam toda a interpretação das normas a ele aplicáveis. São eles: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, com a busca da conciliação e da transação. As formas tradicionais de condução do processo devem ser sempre afastadas, cedendo lugar à obediência aos princípios que regem o procedimento especial.

Além da questão dos princípios, temos como objetivo primordial nos Juizados Especiais Cíveis, a conciliação, como sendo o meio mais eficaz de se resolver um conflito social, de forma que as partes litigantes sintam um mínimo de satisfação quando da solução de seus problemas.

Salvador (2000, p. 29) confirma essa assertiva onde diz que “sabendo que o conflito de interesses afronta a paz social e que a melhor forma de saírem os litigantes satisfeitos ou conformados será com a conciliação, onde não há vencidos nem vencedores.”

Quanto à celeridade, Salvador (2000, p. 13), aduz que muitas pessoas têm criticado o sistema adotado pelos Juizados para se conseguir rápida prestação jurisdicional, dizendo que essa maior celeridade e especialmente o informalismo adotado chegam a ferir o princípio do contraditório, constante de nossa Lei Magna.

Segundo Figueira Júnior e Lopes (2000, p 41):

Essa nova forma de prestar jurisdição significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à libertação da indesejável litigiosidade contida.

Com o advento dos Juizados Especiais Cíveis, esperava-se, contudo, diminuir a crise no Judiciário, “há muito se ouve falar nos inúmeros conclave de processualistas, em voz praticamente uníssona, que o processo está em crise, e que existe um verdadeiro descompasso entre o instrumento e a rápida, segura e cabal prestação da tutela por parte do Estado-juiz.” Figueira Júnior e Lopes (2000, p.42).

Quanto aos princípios, dos quais falaremos mais detalhadamente, teoricamente, são pilares para concretização da eficácia dos juizados.

Dessa forma, pode-se dizer que a finalidade dos juizados é dar mais agilidade aos procedimentos judiciais, simplificando e tornando seus atos mais informais e menos onerosos possíveis às partes, partindo do pressuposto de que se resolvendo a demanda no juizado especial, contribui para que menos se demande na justiça comum.

Um pouco mais tarde, o legislador verificou a necessidade de enfocar o princípio da celeridade editando a Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, acrescentando ao art. 5º da Constituição Federal o seguinte texto: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Porém, atualmente vivemos momentos de muita tensão com a globalização acelerada, acarretando maior número de conflitos sociais, fazendo com que a demanda no judiciário aumente.

Com a criação dos Juizados Especiais, esperava-se uma solução mais rápida para resolver estes problemas, contudo, seja através da grande demanda ou falta de estrutura do órgão, parece que os Juizados Especiais Cíveis não têm atendido sua expectativa, em especial, no que tange a celeridade.

Por fim, este trabalho terá como finalidade entender como está hoje o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, tomando por base o Juizado Especial Cível da Comarca de Barbacena/MG.

2 HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A necessidade de solucionar os conflitos e manter o equilíbrio e a paz social fez ser aprovada e sancionada a Lei nº 7.244¹, de 07.11.84, dos Juizados de Pequenas Causas, com competência para até 20 vezes o salário mínimo.

Um pouco mais tarde, em obediência a Carta Magna de 1988, no dia 26 de setembro de 1995, foi editada a Lei nº 9.099, autorizando então a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que ampliou sua competência ao aumentar o valor das causas para até 40 salários mínimos, definiu as regras das execuções, títulos extrajudiciais, e introduziu o Juizado Criminal. Dessa forma, consolidou as idéias iniciais de sua criação, que era ir a juízo sem a necessidade de advogado e facilitar o acesso à Justiça e ao Judiciário. Isto após cerca de seis anos da apresentação dos primeiros projetos.

Mirabete (2002, p. 24 e 25), faz uma exposição sobre estes projetos onde diz que:

Ainda durante os trabalhos da Assembléia Constituinte, os magistrados Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antônio Marques da Silva apresentaram à Associação Paulista de Magistrados minuta de um anteprojeto de lei federal, disciplinando a matéria referente aos Juizados Especiais Criminais. Logo após a promulgação da Constituição Federal, por determinação do Juiz Manoel Veiga de Carvalho, foi constituído Grupo de Trabalho para examinar a referida proposta, [...]

Este grupo de trabalho elaborou substitutivo à proposta, sendo apresentado anteprojeto, que recebeu sugestões da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, que foi apresentado ao Deputado Michel Temer, que o transformou no projeto de Lei nº 1.480-D, de 1989. Mirabete (2002, p.25)

Conforme aduz Figueira Júnior e Lopes (2000, p 49):

Finalmente, converte-se em norma federal o tão esperado Projeto de Lei 1.149-B, com substitutivo do Senado através dos Projetos 1.480-C e, por último, o de 1.480-D, todos editados em 1989, que termina por colocar pá de cal na discutível questão da criação dos Juizados Especiais de Causas Cíveis e Criminais – sobretudo destes últimos -, nos termos do preconizado no art. 98, inc. I, da Constituição Federal, que impõe a obrigação de instituírem-se as referidas unidades jurisdicionais, [...]

Verifica-se, portanto, o quanto era esperada a nova Lei, revogando a então Lei 7.244/84, que tratava dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, bastando apenas colocá-la em prática no prazo de seis meses a contar de sua vigência, conforme diz Figueira Júnior e

¹ Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas

Lopes (2000, p 51), “o prazo concedido pela Lei nº 9.099/95 para criação dessas Unidades Jurisdicionais é de seis meses.”

Sobre este aspecto podemos constatar que cinco anos após vigência da Lei nº 9.099/95, vários Estados da Federação ainda não havia implantado os Juizados Especiais (JESP), limitando-se alguns, a apenas baixar resoluções de pouca utilidade prática, uma vez que a implantação em si, não era uma tarefa tão simples como parecia, como bem descreve Figueira Júnior e Lopes (2000, p 53):

[...] faz-se mister não só a edição de leis estaduais que viabilizem a consecução da Lei 9.099/95, através da adequação à situação peculiar do respectivo Estado, como também a realização de profundas modificações nos Códigos de Divisão e Organização Judiciária, além da melhoria na estrutura funcional, de pessoal, instalações físicas, móveis e equipamentos modernos.

Justificou-se com isso a demora na implantação dos Juizados em alguns Estados da Federação, que apesar das dificuldades, foram timidamente surgindo.

Os anseios dos cidadãos, em parte, já eram atendidos com os Juizados de Pequenas Causas, contudo com a Lei 9.099/95 sendo colocada em prática, coroava ainda mais suas necessidades, visto que a competência das causas estava sendo ampliada de 20 para 40 salários mínimos, além da definição das regras de execuções, títulos extrajudiciais e a introdução do Juizado Criminal, facilitando o acesso ao judiciário sem a necessidade de advogado nas causas até 20 salários mínimos, reduzindo o custo com sua contratação e pagamento de honorários, assim dispendo em seu art. 3º:

O Juizado Especial Civil tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I – as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo; II - as enumeradas no Art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil²; III – a ação de despejo para uso próprio; IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

A nova Lei permitiu ainda que os cidadãos, principalmente de baixa renda, ficassem dispensados de pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição, exceto nos casos de litigância de má-fé.

Com isso, já previa Figueira Júnior e Lopes (2000, p 54):

² Art. 275 inciso II, Código de Processo Civil: a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários de profissionais liberais, ressalvando o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; h) nos demais casos previstos em lei.

[...] o número de demandas aumentará assustadoramente com a instalação dos JESP, rompendo-se a barreira da denominada litigiosidade contida, porquanto incentivada a grande massa populacional pelo novo e atraente sistema, a resolver seus conflitos de interesses, resistidos ou insatisfeitos, os quais até então pareciam insolúveis, diante da lastimável realidade forense e da crise do próprio processo.

O motivo do aumento da demanda estaria amparado no fato dos JESP terem sido criados para facilitar o acesso descomplicado, rápido e efetivo à Justiça, passando a resolverem causas que dizem respeito aos problemas cotidianos e menos complexos dos cidadãos.

O Estado de Minas Gerais, através do então Governador do Estado Eduardo Azeredo, apenas dois meses após a promulgação da Lei 9.099/95, dispôs através da Lei Complementar nº 40 de 24 de novembro de 1995, sobre o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, sendo considerado assim um estado pioneiro na instalação dos JESP.

O §1º do art. 2º da referida Lei Complementar, estabeleceu que nas comarcas onde houvesse mais de 4 (quatro) e menos de 7 (sete) juízes, fosse instalado 1 (um) Juizado Especial.

Dessa feita em 30/08/1996, foi instalado o JESP da comarca de Barbacena/MG, tendo como primeira Diretora do foro a meritíssima juíza de direito, Exm^a. Sr^a. Dr^a. Alzira Gonçalves da Silva e como primeiro juiz do JESP o Exm^o Sr. Dr. Joaquim Martins Gamonal.

O primeiro ano de instalação contou com a média de 150 processos/mês distribuídos.

3 PRINCÍPIOS QUE REGEM OS JUIZADOS ESPECIAIS

A atuação dos JESP cíveis difere da forma tradicional da condução do processo, para tal, a Lei n ° 9.099/95, em seu art. 2º, estabelece os princípios que regem o procedimento especial dos JESP, quando diz que: o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou transação.

Temos como princípios, a base sobre a qual algo tende a ser construído, sendo, portanto a solidez das diretrizes como ideal da criação do instituto.

Faz-se necessário, portanto, comentarmos sobre cada um desses cinco princípios eleitos, de forma a estabelecermos algumas diferenças deste rito especial.

3.1 Princípio da oralidade

O § 3º do art. 13 da Lei nº 9.099/95, diz que:

Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

Entendem Santos e Chimenti (2011, p. 50), que o critério da oralidade manifesta-se, por exemplo, nas seguintes hipóteses:

- a) O mandato conferido verbalmente outorga poderes para o foro em geral, poderes equivalentes aos da procuração *ad judicium*.
- b) Apenas os atos essenciais serão registrados por escrito.
- c) O pedido inicial pode ser oral e será reduzido a termo pela Secretaria do Juizado (art. 14, § 3º); a contestação e o pedido contraposto podem ser orais (art.30); a prova oral não é reduzida a escrito e sim gravada em sistemas de áudio ou vídeo, podendo os técnicos ser inquiridos em audiência, com a dispensa de laudos (arts. 35 e 36); o início da execução pode dar-se por simples pedido verbal do interessado (art. 52, IV); os embargos de declaração poderão ser interpostos oralmente (art. 49) etc.

Mirabete (2001, p. 33) refere ao princípio da oralidade, entendendo que:

[...] as declarações perante os juízes e tribunais possuem mais eficácia quando formuladas oralmente, sem que se exclua por completo, evidentemente, a utilização da escrita, imprescindível na documentação de todo o processo. Ao impor esse critério, quis o legislador aludir não à exclusão do procedimento escrito, mas à superioridade da forma oral à escrita na condução do processo.

Dessa forma, verificamos que a intenção principal é a de afastar mais uma das possibilidades de lentidão do processo ora apenas na forma escrita.

Há de se destacar, no entanto, que infelizmente não vemos essa oralidade acontecer na prática dos JESP, pelo menos no que nos aponta a teoria, não se sabendo, portanto se pela falta de recursos áudio visual.

Podemos vislumbrar ainda no tocante ao princípio da oralidade, a questão da integração das partes, e destas com o Juiz, como aduz Mirabete (2001, p. 34), seguem-se outros princípios complementares dele desmembrados como os princípios da concentração, do imediatismo, da identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões.

3.2 Princípio da simplicidade

Ser simples na própria essência do nome, ou seja, no seu tramitar, evitando a complexidade exigida nos demais procedimentos. Ser simples inclusive na linguagem, para total entendimento das partes, que quando estão sem advogado não detém conhecimento jurídico. Este princípio, já era atendido pela Lei 7.244/84 que deu origem aos Juizados Especiais de Pequenas Causas. É a essência do procedimento sumaríssimo.

De acordo com Mirabete (2001, p. 35), a pretensão é de diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico.

Trata-se de evitar ainda, que os atos processuais tenham obstáculos desnecessários com incidentes processuais.

No procedimento simplificado do JESP, podemos dizer se tratar de algo novo e desafiante, vez que difere muito do processo tradicional, não deixando por outro lado de ser eficiente. Nem por isso incorrerão as partes em insegurança jurídica, vez que a simplicidade nos seus atos deve dar a mesma justiça que um processo cheio de complexidades, pois a tutela jurisdicional deverá ser prestada com igual paridade. Trata-se apenas de mais simplicidade nas causas mais simples, atendendo a pretensão das partes com tramitação de maneira mais rápida e compacta.

3.3 Princípio da informalidade

Sobre este princípio, Mirabete (2001, p. 36), nos ensina que o mesmo decorre do princípio da instrumentalidade das formas, assim dispondo:

O princípio da informalidade revela a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça. Há uma libertação do formalismo, substituído pela finalidade do processo.

Desta forma podemos deduzir que o importante para a Lei nº 9.099/95 é o seu resultado final, ou seja, a prestação efetiva do direito material levado ao judiciário, sem mais delongas.

Alerta Mirabete, que sem dúvida, o Juiz não está isento de observar um mínimo de formalidades essenciais a prática de determinados atos processuais.

Não obstante, a própria Lei nº 9.099/95 com fulcro em seus arts. 13, 65, 67, 72, 76, 77 e 81, determina validade aos atos processuais sempre que preencherem as finalidades, não se pronunciando qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo para as partes.

Importante ensinamento ainda se extrai da citação feita por Mirabete:

Justiça menos formal nos Juizados Especiais – TACRSP: “Uma nova mentalidade se reclama do operador jurídico, para que não sejam frustrados os desígnios do legislador, atento ao clamor pela realização de uma verdadeira justiça, na qual se confere a vítima protagonismo nunca antes considerado. Interessa ao justo concreto propiciar-se às partes oportunidade para a discussão do caso, eventualmente obtendo-se conciliação, eticamente superior – pois autônoma – à solução heterônoma ditada pelo Estado-juiz. A nova realidade de uma justiça penal discutida, negociada, é fenômeno irreversível e se insere na tendência de adoção de mecanismos de auto-regulação da sociedade, já detectados por Canotilho. A Lei nº 9.099/95 imergiu no acolhimento dessas aparentes regras extralegais, quase equivalentes funcionais do direito, adotando a concentração de interesses como fórmula eficiente de uma justiça menos formal e mais próxima a seu destinatário” (RJTACRIM 46/461 Mirabete, 2001, p.36) (grifo nosso).

De acordo com (SANTOS e CHIMENTI, 2011, p. 51), “nos Juizados informatizados, se a petição inicial for apresentada em papel, será submetida ao escaneamento e devolvido o original ao advogado ou as partes, bem como os documentos que a acompanham ou ainda a contestação, sendo a audiência em suas fases gravada em arquivo digital.”

O art. 19 da Lei nº 9.099/95 ainda nos traz mais um exemplo de informalidade quando diz em seu texto: As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer

outro meio de comunicação. Desta forma deduzimos que inclusive o fac-símile ou meio eletrônico. (grifo nosso).

Salvador (2000, p. 13) defende que existir informalidade, não ofende o princípio do contraditório, onde diz que:

Muitas pessoas têm criticado o sistema adotado pelos Juizados para se conseguir rápida prestação jurisdicional, dizendo que essa maior celeridade e especialmente o informalismo adotado chegam a ferir o princípio do contraditório, constante de nossa Lei Magna. Não aceitamos essas críticas, porque se atentarmos para todas as regras de processo e de procedimentos adotados nos Juizados, veremos que, antes de tudo, buscou-se preservar o contraditório.

Com as explicações apresentadas, entendemos que a finalidade precípua da informalidade é dar celeridade aos atos processuais, pois o que mais importa é alcançar os resultados, ainda que praticados de outra forma, desde que não contrarie critérios indispensáveis.

3.4 Princípio da economia processual

O principal objetivo deste princípio é o de se concentrar os atos processuais para que haja mais efetividade. Para que isto se realize, basta verificarmos por exemplo, que é possível na primeira audiência, não havendo possibilidade de conciliação, já é marcada a audiência de instrução e julgamento na mesma assentada, onde as partes já saem intimadas, ou não sendo necessária, vai para julgamento antecipado da lide. Prevê ainda a Lei a possibilidade de realização de todos os procedimentos em uma só audiência.

Em mais um exemplo de economia processual verificamos no art. 94 da Lei nº 9.099/95 onde diz que: os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Para Mirabete (2001, p. 37), pelo princípio da economia processual, entende-se que:

Se deve escolher, entre duas alternativas, a menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Procura-se sempre buscar o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atos processuais ou despachos de ordenamento, desprezando os inúteis. Não significam isto que se suprimam atos previstos no rito processual estabelecido na lei, mas a possibilidade de se escolher a forma que causa menos encargos.

O que não se admite é a substituição ou introdução de fases ou ritos previamente estabelecidos no Código de Processo Civil ou em normas extravagantes em dissonância com a Lei dos Juizados Especiais. Figueira Júnior e Lopes (2000, p 75)

Como vimos dentro de todo o procedimento, buscará sempre que possível o aproveitamento de atos processuais, desde que não haja prejuízo para as partes, vez que estas podem estar sem assistência de advogado, tendo em vista que a Lei da ao leigo capacidade postulatória. Daí o Juiz, deverá apenas verificar se pela falta de preparo e conhecimento das partes, isto não causaria algum dano a própria atividade jurisdicional do Estado.

Discorre Santos e Chimenti (2011, p. 53):

Este princípio visa à obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais. Aliado à simplicidade e à informalidade, o princípio da economia processual impõe que o julgador seja extremamente pragmático na condução do processo. Deve-se buscar sempre a forma mais simples e adequada à prática do ato processual, de forma a evitar que resultem novos incidentes processuais.

O princípio da economia processual também é conferido quando da sentença proferida, a qual caberá apenas um recurso para a turma recursal, visando assim que o

processo não delongue tanto. Com isso busca-se um resultado efetivo para as partes, evitando demasiado esforço processual.

3.5 Princípio da celeridade

Propositalmente, deixamos este princípio como o último a ser comentado, para que possamos fixar melhor sobre ele, o qual acreditamos, ser o mais essencial na existência do JESP.

De acordo com os ensinamentos de Santos e Chimenti (2011, p. 56), a maior expectativa gerada pelo Sistema dos Juizados é a sua promessa de celeridade sem violação ao princípio da segurança das relações jurídicas, que diz ainda:

A celeridade pressupõe racionalidade na condução do processo. Deve ser evitada a protelação dos atos processuais. Já no ato do ajuizamento da ação o autor sai intimado da audiência e, se for o caso, da data e local para comparecimento à perícia.

Sobre este princípio, já discorremos um pouco do pensamento de Salvador (2000, p. 13, 14) ao falarmos do princípio da informalidade, onde defende que o fato do processo ser célere não quer dizer que chega a ferir o princípio do contraditório. Diz ainda que:

Mesmo que se admita que apenas o autor tem opção pelo Juizado ou Justiça Comum, isso é compreensível, como da mesma forma se faz quando se dá ao autor a opção por determinado tipo de ação, em concurso de ações para a defesa de um direito. Se há escolha pelo Juizado é porque é ele mais célere e com mais rápida solução judicial, evidentemente não poderia o réu negar essa opção, quando estaria defendendo maior demora no julgamento, em atitude indigna e torpe, com litigância de má-fé, que a Justiça não pode permitir, nem aconselhar. (grifo nosso)

Mirabete (2001, p. 37/38), fala que “a referência ao princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível. Diz ainda que, o interesse social reclama soluções imediatas para resolver os conflitos de interesses e é uma exigência da tranquilidade coletiva.”

Dessa forma, cabe aqui um posicionamento de Torres:

Esse ideal de Justiça, menos morosa, passa por dificuldades, pois não está localizada simplesmente na atividade dos juizes e dos servidores, que convivem com um número excessivo de processos, há outras causas contribuindo para essa tão criticada situação. São práticas forenses com base numa estrutura processual formalista e com um sistema recursal muito amplo, possibilitando utilizar-se de uma legislação que facilita o retardamento do processo. Sempre que há interesse de alguma parte ou de algum profissional visando ao retardamento do processo, infelizmente, prejudica, com tal atitude, o próprio objetivo de eficácia e rapidez na prestação jurisdicional e, com isso, a própria justiça. (TORRES, 2005, p.31)

Afirma ainda Mirabete (2001, p. 38), que “aliando-se esse princípio da celeridade aos da oralidade, concentração e simplicidade, agiliza-se o procedimento e possibilita-se que se alcance mais facilmente tal *desideratum*³.”

É devido à celeridade que não se admite procedimentos complexos no JESP, como por exemplo, realizações de perícias ou qualquer forma de intervenção de terceiros, bem como outro exemplo que dá mais celeridade no JESP foi no momento que o legislador aboliu a figura da reconvenção, mas garantindo ao réu o direito de pedido contraposto no mesmo processo.

Tomando como base o princípio da celeridade, verifica-se não serem cabíveis quaisquer incidentes que venham a protelar o julgamento, ou seja, a prestação jurisdicional deve ser rápida, precisa e efetiva.

Com base nesse princípio afirma Torres:

Uma justiça tardia gera problemas insanáveis, atingindo o âmago da pessoa. Por isso as afirmativas de que não ter acesso ao Poder Judiciário ou tê-lo e não conseguir obter com a presteza desejada a reposição do direito no seu devido lugar e no tempo exigido representa a própria negação da justiça. (TORRES, 2005, p. 49)

Entendemos, portanto que a celeridade da prestação jurisdicional, a fim de não gerar efeitos ainda mais danosos para as pessoas e descrédito da justiça, deve ser cumprida conforme está garantida em nossa Constituição da República de 1988, que em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, reza o seguinte: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Não obstante aos demais princípios, concluímos que o maior objetivo da Lei 9.099/95 foi de se buscar a celeridade processual, através do procedimento sumaríssimo, onde existem regras mais simples que no rito processual comum.

³ Expressão em latim que significa “o desejado”.

4 A CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Com a evolução do homem em comunidade, viu-se a necessidade de se criar diferentes formas para administrar seus conflitos, abstendo do uso da força física ou autotutela, ocasião em que surge a intermediação do Estado nesta relação, nascendo então o que conhecemos por conciliação.

Conciliação nada mais é que um meio de resolver conflitos, é um meio autocompositivo, onde os próprios envolvidos tem a responsabilidade de encontrarem uma solução que melhor venha a atender suas necessidades e aspirações, podendo ser realizada extrajudicialmente ou no decorrer de um processo judicial.

Figueira Júnior e Lopes (2000, p. 76), assim definem conciliação:

[...] conciliação significa a composição amigável sem que se verifique alguma concessão por quaisquer das partes a respeito do pretense direito alegado ou extinção de obrigação civil ou comercial (desistência da ação, renúncia ao direito, reconhecimento do pedido). [...] são atos unilaterais ou bilaterais, que podem levar à extinção do processo com ou sem julgamento do mérito ou, ainda, solucionar, compor ou reduzir os conflitos sociológicos de interesses.

Ainda para Figueira Júnior e Lopes (2000, p. 77):

A conciliação ou a transação permitem não só a extinção amigável da lide processual, através de uma sentença de mérito (art. 22, parágrafo único c/c art. 269, III, do CPC) como não raras vezes a própria solução dos conflitos sociológicos de interesses intersubjetivos (v. Art. 21). Antes de chegar a prolação de uma sentença de mérito à solução da lide, acolhendo ou rejeitando o pedido das partes, no microsistema dos Juizados Especiais o Juiz tem perante os litigantes um outro e não menos importante compromisso: tentar a conciliação [...].

Quanto aos conflitos de interesse Salvador (2000, p.29) diz que:

Sabendo que o conflito de interesses afronta a paz social e que a melhor forma de saírem os litigantes satisfeitos ou conformados será com a conciliação, onde não há vencidos e nem vencedores, o Juizado busca esse acordo entre as partes, aconselha o que seja feito, mostrando as vantagens que surgem dessa solução amigável e rápida. Nela não é a atividade jurisdicional que impõe uma solução para o conflito, mas ele desaparece com a conciliação buscada e conseguida entre os litigantes.

A importância da conciliação se vê também presente no art. 57 da Lei nº 9.099/95, que diz: O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado,

no Juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Salvador (2000, p.29), chegamos a mais um importante posicionamento:

[...] pode-se chegar por meio da conciliação ao término do conflito de interesses, sem que as partes sejam obrigadas a transigir sobre seus direitos. Pode o conciliador conseguir que o réu reconheça a procedência do pedido ou então que o autor desista da ação, convencido de que não tem direito nenhum. Isto é, a conciliação é mais ampla, embora possa abranger também a transação, onde haveria entre as partes concessões mútuas.
A tentativa de conciliação é obrigatória e nenhuma audiência no Juizado Especial Cível pode dispensá-la como ato inicial de qualquer audiência [...].

Sobre esta questão, Figueira Júnior e Lopes (2000, p. 76), diz que “Na oportunidade da conciliação, pode ter lugar, todavia, em vez da transação, o reconhecimento jurídico do pedido, a renúncia ao direito (*rectius*, pretensão), ou a desistência da ação.”

Complementando, Salvador (2000, p.30) sustenta que “A conciliação é a forma amigável da extinção do processo, podendo ser total ou parcial.”

Já os doutrinadores Santos e Chimenti (2001, p.115) assim interpretam a conciliação de acordo com a Lei nº 9.099:

[...] o art. 2º da Lei nº 9.099/95 incluiu entre os fundamentos dos Juizados Especiais não só a conciliação, mas também a transação (arts. 447 a 449 e 475, III, do CPC e 840 a 850 do CC). A distinção básica está no fato de que a conciliação exige o comparecimento das partes perante o juiz ou conciliador, que a conduz, enquanto que a transação é ato de iniciativa exclusiva das partes e chega em juízo já formalizada (v. art. 57 da Lei 9.099/95). Nas duas hipóteses, as partes podem terminar um litígio mediante concessões recíprocas.

Nesse ínterim diz Salvador (2000, p.51):

A forma mais simpática e rápida da solução de um conflito de interesses é, sem dúvida, a conciliação, onde as partes celebram um acordo, resolvendo a lide e trazendo a grande vantagem de não haver vencido ou vencedor. Ainda que se diga que a sentença de mérito põe fim a uma lide, para que exista a paz social, ela sempre importará em haver alguém descontente com a solução judicial e que apenas a aceita, porque para isso é obrigado. Havendo a conciliação, são ambos interessados na solução e mais facilmente ocorre a almejada paz social.

Salvador (2000, p.52) destaca ainda que:

Se a conciliação não for obtida nesse momento, deve o juiz togado ou o conciliador que está fazendo a tentativa de conciliação, procurar convencer as partes pela opção pelo juízo arbitral, que segue a forma prevista nos arts. 24, 25 e 26. Durante o andamento do escolhido juízo arbitral, nada impede que as partes se conciliem a qualquer momento, sempre levado esse acordo ao juiz para homologação.

O árbitro não vai proferir sentença, mas, um laudo arbitral, que será submetido ao juiz para homologação por sentença irrecorrível (art.26).

Mirabete (2001, p.110) distingue a conciliação do JESP cível do JESP criminal quando diz que:

A finalidade do processo penal comum, de descobrir a verdade real, é colocada em plano secundário nas infrações penais de menor potencial ofensivo, predominando a busca da paz social com um mínimo de formalidade. Torna-se a reparação do dano prioritária de acordo com o princípio orientador do procedimento de competência do Juizado Especial Criminal. (grifo nosso)

Prosseguindo em sua interpretação, Mirabete (2001, p. 111), nos traz o seguinte julgado:

Tentativa de conciliação: irrelevância da existência de ação indenizatória – TACRSP: “O trâmite de ação civil indenizatória não exclui as providências previstas pela Lei nº 9.099/95, sob pena de ferir os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e a própria segurança jurídica” (RJDTACRIM 32/216).

Os conciliadores, são escolhidos dentre as pessoas que desejam dedicar-se ao trabalho voluntário e que demonstram aptidão para este trabalho de natureza conciliatória, a princípio não sendo exigida formação técnica ou profissional específica, contudo, geralmente nesse meio podemos encontrar magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, em atividade ou aposentados, advogados, estudantes de direito ou ainda de outras áreas, bem como cidadãos comuns, comprometidos com o bem comum.

Para bem desempenharem seu papel, contam com orientadores ou coordenadores que supervisionam o trabalho, dirigindo e intervindo nas sessões de conciliação se assim for necessário.

Em relação ao papel desempenhado e as atividades propriamente ditas dos conciliadores, Salvador (2000, p.30) salienta que:

Ainda que não exerçam atividades jurisdicionais, os conciliadores precisam estar cientes de que devem agir com imparcialidade no momento de sua atividade

conciliadora, sendo a eles aplicáveis as disposições constantes dos arts. 135 e 137 do CPC (suspeição e impedimento) [...].

O Art. 7º da Lei nº 9.099/95, reza que:

Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados os primeiros, preferencialmente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Quanto a este tema ressalta Figueira Júnior e Lopes (2000, p.184):

A regra, portanto, para a escolha dos conciliadores, passou a recair sobre as pessoas com formação acadêmica em cursos jurídicos e, excepcionalmente, aos demais cidadãos, no caso, leigos. Melhor teria sido, no nosso entender, que se tivesse invertido a regra, a fim de permitir uma maior participação popular na administração da justiça, sobretudo por estarmos diante de demandas de valor econômico não muito expressivo e de causas de menor complexidade, onde o conciliador leigo poderia perfeitamente articular a composição amigável, utilizando-se de bom senso, regras de experiência comum, formulando acordos dentro dos parâmetros do justo e equânime, segundo autorização contida no próprio microsistema.

Mirabete (2001, p.112), complementa o assunto com a seguinte interpretação:

Segundo a lei, os conciliadores devem ser recrutados preferentemente entre bacharéis em Direito. *A contrário sensu*, na impossibilidade ou dificuldade de serem recrutados os profissionais, permite-se a nomeação de leigos para o exercício dessa importante tarefa. A experiência tem demonstrado que leigos podem servir com eficiência como mediadores. Embora não portadores de preparação jurídica, há pessoas que têm pendores para esse mister devido ao senso de equilíbrio e equidade que revelam em outras atividade profissionais.

O conciliador tem como função apenas presidir, sob orientação do juiz, a tentativa de conciliação entre as partes, como auxiliar da justiça que é, nos limites exatos da lei. [...]

[...] Se a tentativa for de conciliação presidida pelo conciliador, nada impede que o Juiz interfira nas negociações, devendo fazê-lo obrigatoriamente no caso de apurar alguma irregularidade no decorrer das conversações.

Nos ensinamentos de Santos e Chimenti (2001, p.116), adverte que “há que se observar, porém, que o conciliador é auxiliar do juízo e, assim, os atos por ele realizados gozam de presunção de legalidade. Portanto, não há nulidade no acordo celebrado em sessão de conciliação que não contou com a presença do juiz.

Acrescenta ainda que não é necessária a presença do Juiz togado ou leigo na sessão de conciliação.

Santos e Chimenti (2001, p.119), faz questão de frisar a importância do conciliador quando diz que:

Na conciliação verifica-se uma participação ativa do terceiro (o conciliador), que fornece subsídios e propostas para a solução dos litígios mediante concessões recíprocas. No Juizado Especial, o conciliador exerce papel de extrema importância, principalmente porque o contato direto com as partes, antes do juiz, lhe propicia aferir se o autor, que pode ajuizar ação sem advogado, está em condições de negociar com o réu [...].

A bem da verdade, ao conciliador é concedida a prerrogativa de sugerir soluções para a superação do problema, desde que preservada a devida imparcialidade.

Segundo Salvador (2000, p.30):

O chamado juiz leigo, não bem recebido pela doutrina e pelos Tribunais que regulamentaram a lei federal no âmbito estadual, não é juiz, não tem função jurisdicional, mas, da mesma forma do anteriormente dito quanto aos conciliadores, precisa ser imparcial, por ser realmente “conciliador de luxo.

Figueira Júnior e Lopes (2000, p.186), descreve que:

Para a consecução de um acordo satisfatório com os litigantes, o conciliador deve ter conhecimento pleno da matéria, de fato e de direito objeto da controvérsia, a fim de que possa dialogar com as partes ou seus procuradores, mostrar as vantagens e desvantagens da transação ou acordo, os riscos e possíveis dificuldades com o prosseguimento da demanda etc.

Portanto, conforme verificamos, cabe ao conciliador ouvir as pessoas envolvidas no conflito, estimulando o diálogo e colaborando na escolha da melhor solução possível para a composição de seus interesses, mediante acordo.

Mirabete (2001, p.113), demonstra algumas situações em que realmente entra em ação a função do conciliador, quando diz que:

Na conciliação, a composição dos danos pode ocorrer entre o autor do fato e a vítima, entre o representante legal do autor do fato e o ofendido, entre o responsável civil e a vítima, entre o responsável civil e o representante legal do ofendido. À vítima ou a seu representante legal é permitido escolher entre as propostas do autor do fato e do responsável civil. Pode ocorrer a divergência entre o advogado do autor do fato e seu cliente ou entre a vítima e seu advogado e, nesse caso, deve interferir o juiz ou conciliador para que cheguem a um consenso.

Verifica-se portanto que na conciliação, o conciliador tem uma postura intervencionista, sugerindo e aconselhando, contudo não vindo ao caso investigar as motivações que levaram ao conflito, mas sim sugerindo alternativas para que as partes possam fazer um acordo.

5 A CAPACIDADE POSTULATÓRIA E O ACESSO A JUSTIÇA

Uma vez que a necessidade do indivíduo não foi satisfeita pela parte contrária, estando então sofrendo com a invasão do seu direito, o mesmo vê a necessidade de buscar a tutela estatal.

Dessa forma há de se verificar que o JESP cível não se trata de mais um procedimento a ser considerado, mas sim importante contribuição para a garantia constitucional de acesso a justiça, uma vez que permite a parte, postular ao Poder Judiciário de forma simples, direta e com mais celeridade.

Cappelletti e Garth (2002, p.8), assim definem acesso à justiça:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Em primeiro lugar, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, ele deve produzir resultados que sejam -individuais e socialmente justos. Concluem que sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Para Torres (2005, p.26):

O acesso à Justiça, como um direito fundamental, recomenda uma atuação sintonizada com outros mecanismos estruturais e organizados das comunidades, numa ação direta no local dos fatos, ali procurando resolver situações que normalmente não chegariam jamais ao Judiciário, quer pela ausência dos poderes constituídos, quer pelos altos custos de um processo, em razão das despesas diversas, como papéis, documentos, e trabalhos de profissionais, quer pela demora da tramitação dos feitos, uma marca que se propaga e que já se torna, infelizmente, uma realidade constrangedora e desestimulante para busca a justiça nos fóruns e tribunais. (TORES, 2005, p. 26)

De acordo com Figueira Júnior e Lopes (2000, p.210):

[...] A facilitação do acesso à Justiça é manifesta, e a cada dia que passa tem-se a sensação de que a notícia da “boa nova” se espalha, e cada vez mais o jurisdicionado, em particular as camadas mais carentes da comunidade, tem acorrido às secretarias dos juizados para formularem seus requerimentos, simples e informais. De outra parte, deparamo-nos com uma deficiente estrutura cartorária, poucos conciliadores e com a inexistência de Juízes leigos (em face da determinação do Conselho Federal da OAB), sem contar com a carência de assistência judiciária pública permanente.

[...] o ser humano, por mais simples e modesto que seja, tem incorporado em seu espírito o senso comum de justiça e, no caso concreto, tem consciência de estar com ou sem razão. Quando litiga sozinho, age com mais sinceridade e franqueza, não se interessa pelas coisas do processo (o que, aliás, ele nem sabe o que é ou para que serve – felizmente), mas apenas pelo *direito material*, preocupando-se apenas em provar que tem razão [...]. (grifo nosso)

Salvador (2000, p.31) também comunga com tal pensamento quando diz que “o legislador demonstrou que o Sistema dos Juizados visa atender ao homem do povo, em sua busca à proteção de seu direito [...]”.

Ainda para Figueira Júnior e Lopes (2000, p. 395):

Percebeu o legislador que não basta garantir ao jurisdicionado – sobretudo ao mais humilde e desafortunado - o direito de ação (direito de acesso aos tribunais), mas sim viabilizar o amplo e irrestrito acesso à ordem jurídica justa. Para atingir esse desiderato não bastaria colocar à disposição dos cidadãos um mecanismo ágil e eficiente de prestação da tutela jurisdicional do Estado. Era necessário ainda mais, e esse *plus* consistia em não criar qualquer obstáculo de ordem financeira [...].

A Constituição Federal assim estabelece em seu art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Santos e Chimenti (2001, p.87) faz uma importante observação quanto a microempresa e a empresa de pequeno porte, ao dizer que: “A microempresa ou a empresa de pequeno porte, autora ou ré, poderá contar com a assistência judiciária caso a outra parte se faça acompanhar por advogado. Nesse sentido o Enunciado 48 do FONAJE.”

O art. 54 da Lei nº 9.099/95 diz o seguinte: “O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.”

Como vimos neste artigo, o acesso a justiça também se vê relacionado com as despesas processuais, e como um facilitador, o legislador fez tal previsão, ao menos para o primeiro grau de jurisdição, onde haverá gratuidade e não será devida em sentença de primeiro grau nenhuma condenação nas custas. Contudo em segundo grau de jurisdição já se faz necessário as despesas processuais, conforme vemos no parágrafo único que assim diz: O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvadas a hipótese de assistência judiciária gratuita. Essa, portanto, é a forma de se cumprir uma determinação constitucional, oferecendo assim, mais uma via de acesso ao judiciário.

Santos e Chimenti (2001, p.87) ao discorrer sobre o recurso diz que “no recurso, qualquer que seja o valor da causa, nos Juizados Federais ou dos Estado e do Distrito Federal, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado, até porque não faria sentido aceitar que uma peça técnica (a sentença) fosse impugnada por um leigo.”

Quanto a gratuidade, também foi prevista pelo legislador no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

O acesso a justiça trata-se de uma das garantias de direitos fundamentais, conhecida também como inafastabilidade da Jurisdição ou do Controle Jurisdicional, estando prevista expressamente no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesse contexto, Torres nos ensina que:

O Estado organizado deve voltar a atenção para essas situações, visando a uma prestação jurisdicional eficiente e rápida, mas ensejando à sociedade, em todos os seus campos, oportunidades para a solução dos conflitos. Justiça efetiva significa garantir o direito fundamental da cidadania. (TORRES, 2005, p. 31)

Sobre esse tema, Santos e Chimenti (2001, p.86) fazem menção dizendo que a parte “[...] encontra respaldo no princípio da gratuidade e no inciso XXXV do art. 5º da CF.”

Ainda assim, o acesso a justiça é favorecido através da Lei nº 1.060⁴ de 5 de fevereiro de 1950, que traz os seguintes textos:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei.

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim diz o art. 133 da Constituição Federal de 1988: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Assim, Lôbo manifesta seu entendimento:

O princípio da indispensabilidade não foi posto na Constituição como favor corporativo aos advogados ou para reserva de mercado profissional. Sua ratio é de evidente ordem pública e de relevante interesse social, como instrumento de garantia de efetivação da cidadania. É garantia da parte e não do profissional. (LÔBO, 1994, p.26).

⁴ Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

A Lei 9.099/95 por sua vez, criou uma exceção aos ditames da Carta Magna, permitindo a dispensa da presença do advogado nas causas até 20 salários mínimos.

Nesse aspecto, Figueira Júnior e Lopes (2000, p.214), defendem que:

[...] a indispensabilidade do advogado deve ser aferida, sempre, nos termos da lei, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, de acordo com o preceito do art. 5º da LICC. Portanto, não é possível buscar na Lei Maior um benefício nem sempre existente, pois o art. 133 da Constituição Federal reserva a esses profissionais uma condição de servidor da justiça e não de monopólio para que se tenha acesso a ela [...].

Contudo, cabe ressaltarmos que não foi sem sentido que o legislador fez questão de constar os termos do artigo 133 da Constituição Federal de 1988, pois entendemos que a idéia foi de tornar obrigatória a participação do advogado no processo, de forma a fazer com que a prestação jurisdicional fosse plena na garantia dos direitos fundamentais.

Reforça ainda Figueira Júnior e Lopes, (2000, p.215), que:

“o advogado sempre foi, é e continuará sendo indispensável à administração da justiça; e assim o é não porque a Constituição afirma, mas sim pela função que exerce perante o Judiciário em prol do jurisdicionado. Inconstitucional seria se proibisse a sua presença, e isso não ocorre no microsistema.”

O art. 134 da Constituição Federal diz que: A Defensoria Pública⁵ é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Quanto à atuação da defensoria pública no JESP, em especial na Unidade Jurisdicional da Unidade de Barbacena/MG, transcrevemos a entrevista⁶ com o meritíssimo juiz de direito coordenador do Juizado Especial cível e criminal, onde perguntado quais motivos levaram a retirada de defensores públicos dos Juizados Especiais Cíveis, o magistrado respondeu: Esta é uma boa pergunta, porque eu acho que motivo nenhum justificaria. Absolutamente nenhum. Porque se você for fazer uma comparação, uma analogia, que eu acho que neste caso é bem vinda, o Juizado Especial seria o SUS do judiciário. A falta de defensores no Estado ou a necessidade de atuação noutros ramos, remanejamento, eu acho que o que quer que seja que tenha motivado a retirada dos defensores públicos de dentro do Juizado Especial, acho que nenhuma delas justificaria, porque é dentro do Juizado Especial, que efetivamente estão aqueles que precisam da defensoria pública. Então qualquer que seja a solução apresentada

⁵ A Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

⁶ Ver entrevista com magistrado.

pela defensoria pública, qualquer que seja a razão que ela apresente para a retirada dos defensores públicos de dentro da estrutura do Juizado Especial, entendo eu que nenhuma delas seria o bastante para justificar a razão pela qual não temos uma defensoria pública para atender aquele que é mais necessitado, que é exatamente aquele que procura o Juizado Especial.

É notório que o custo do processo constitui um grave obstáculo para boa parte da população brasileira, podendo inclusive impedir o cidadão de propor a ação, ainda que tenha convicção de que o seu direito foi violado ou está sendo ameaçado de violação, podendo significar que por essa razão parte da população pode ser obrigada a abrir mão de seus direitos.

Daí o acerto do que disse Torres:

Falar em acesso à Justiça é viabilizar a discussão sobre uma série de fatores, englobando a estrutura da instituição do Poder Judiciário, que se quer democratizada, aberta, próxima ao cidadão, e com meios legais adequados que ensejem a agilização do processo. (TORRES, 2005, p. 49)

O art. 9º da Lei nº 9.099/95, assim estabelece:

Nas causas de valor até 20 (vinte) salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

A questão econômica foi o critério escolhido pelo legislador conforme diz Santos e Chimenti (2001, p.86), “o critério escolhido pelo legislador para tornar facultativa a presença do advogado nos Juizados Estaduais foi à expressão econômica da causa na data da distribuição do pedido (art. 9º da Lei nº 9.099/95).”

Salvador (2000, p. 47), sobre essa questão fala que:

Réu sem advogado pode contestar pessoalmente, pois tem a capacidade postulatória nas causas até 20 salários mínimos. Se ele não é bacharel e está desassistido de advogado, pode fazer sua contestação, evidentemente relatando os fatos em sua defesa e o juiz dando a eles uma forma de contestação. Se a causa tiver um valor que excede a 20 e até 40 salários mínimos, a assistência do advogado é obrigatória e só ele terá, na representação das partes, a capacidade postulatória.

Quanto à capacidade postulatória vinculado ao valor da causa, Figueira Júnior e Lopes (2000, p.212), tem o seguinte posicionamento:

[...] não se pode simplesmente generalizar e desprezar a participação (facultativa) dos advogados nas demandas que se enquadram até vinte salários mínimos, sem que se proceda a uma análise criteriosa de suas conseqüências. Ademais, não deveria ser o critério quantitativo (= o valor da causa) que deveria nortear o legislador a permitir a facultatividade do advogado, mas sim a *complexidade jurídica e fatural da demanda*.

Já Salvador (2000, p. 35), entende que:

[...] o legislador estabeleceu a facultatividade da presença do advogado da parte nas causas em que o valor não ultrapasse 20 salários mínimos. Não se poderá dizer que isso atenta contra o que diz o art. 133 da Constituição Federal, mesmo porque não se impede a assistência do advogado, mas apenas é ela dispensada, nas causas de menor valor, mas sempre à escolha da parte.

Para Santos e Chimenti (2001, p.88):

Mesmo nas causas acima de vinte salários mínimos, a presença do advogado somente é imprescindível a partir da audiência de instrução e julgamento, merecendo destaque a seguinte decisão: “A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei nº 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação” (Enunciado 36 do FONAJE).

Dentro dessa premissa, transcrevemos também a entrevista com o meritíssimo juiz de direito coordenador do Juizado Especial cível e criminal da Unidade Jurisdicional da Unidade de Barbacena/MG, onde foi lhe questionado se o JESP cível tem proporcionado acesso à justiça, tendo o magistrado respondido que: “com certeza, se não houvesse o Juizado Cível muitas demandas não seriam apuradas, até em virtude o pagamento de custas, então facilitou sim em muito a vista do jurisdicionado a possibilidade de manejar ação perante o Juizado Especial cível.”

A Lei nº 8.906⁷, de 4 de julho de 1994 assim diz: “Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.”

Acerca do assunto, Mirabete (2001, p. 84), tem o seguinte posicionamento:

Diante do princípio constitucional que assegura aos acusados em geral a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF) e em face da

⁷ A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

complexidade da vida moderna, em especial com relação ao processo judicial, é indispensável que o réu seja amparado por pessoa com conhecimentos técnicos suficientes para que se torne efetiva a referida garantia. Em consonância com o princípio citado e com o disposto nos arts. 133 e 134 da Constituição Federal, diz a lei processual comum que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor” (art. 261 do Código de Processo Penal). O defensor, procurador ou representante da parte é o advogado, sujeito especial no processo porque sua atuação é obrigatória. Faltando ao acusado a capacidade postulatória, deve suprir a deficiência com a outorga de procuração a advogado que, além de representar o cliente no processo, atua para que a tutela jurisdicional seja prestada com acerto e justiça. Dispõe-se, aliás, que é atividade privativa do advogado a postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário e dos Juizados Especiais, só havendo ressalva quanto à impetração de habeas corpus (art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que Mirabete tem um posicionamento destacado em defesa da atuação do advogado, entendendo que a grande importância da presença do mesmo no processo, vai mais além, que é a defesa incontinentemente de seu cliente, a fim de garantir a prestação da tutela jurisdicional com acerto e justiça, através de seu trabalho técnico.

Quando se tem uma decisão judicial, podemos afirmar que o advogado teve papel fundamental para que tal decisão fosse construída.

Já Figueira Júnior e Lopes (2000, p.212), entendem que:

A desconsideração aparente do art. 133 da Constituição Federal ou o conflito com o art. 2º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não deve ser radicalizada. Há de ressaltar que a presença dos advogados nas causas de até vinte salários mínimos, não é proibida, mas apenas facultado às partes litigarem desacompanhadas de procuradores habilitados.

No mesmo sentido Salvador (2000, p.35) entende que: “[...] devendo ser considerado que essa presença do advogado é indispensável nos casos em que ele deve atuar, exatamente como acontece com o Ministério Público, também dado como “essencial à função jurisdicional do Estado” (art. 127, da CF), evidentemente quando obrigatória sua presença no processo.”

Santos e Chimenti (2001, p.86), entendem que:

A tese de que a facultatividade da presença do advogado fere o art. 133 da CF não merece acolhimento, pois em que pese à relevância do papel desempenhado pelo profissional, a sua indispensabilidade não é absoluta. Aliás, o próprio Estatuto da OAB, ao instituir que a impetração de *habeas corpus* não se inclui na atividade privativa da advocacia (§ 1º do art. 1º da Lei nº 8.906/94, reconheceu que excepcionalmente o legislador pode atribuir o *ius postulandi*⁸ a pessoa sem habilitação técnica, tudo a demonstrar que o art. 133 da CF é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, restringível por norma infraconstitucional.

⁸ É o direito que a parte possui para deduzir a sua pretensão em juízo.

Reafirmando esse entendimento, Santos e Chimenti (2001, p.89), diz que “O STF⁹, na ADIn¹⁰ 1.539 (j.24-4-2003, DJ de 5-12-2003, p.17), reconheceu que é constitucional a facultatividade do advogado nas causas de até vinte salários mínimos.”

Além do mais, o legislador procurou dar proteção jurídica postulatória aos litigantes conforme dispõe o § 2º do art. 9º da Lei nº 9.099/95 quando diz que: “O juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.”

Dessa forma em um caso concreto o juiz poderá nomear um assistente judiciário para o autor, a ser prestada por órgão instituído junto aos JESP, ou ainda possibilitar ao postulante a contratação de advogado de sua confiança.

Quanto ao defensor público e defensor dativo, Mirabete (2001, p. 86), diz ainda que:

Quando da citação e das intimações, o acusado sempre deve ser advertido de que, não se fazendo acompanhar por advogado, ser-lhe-á designado defensor público. A expressão *defensor público*, porém tem que ser interpretada extensivamente. Na falta de Defensoria Pública, o juiz deve nomear para a defesa procuradores de assistência judiciária ou, na falta, defensor dativo [...].

Sobre esta questão aduz Salvador (2000, p. 35):

É ainda de ser lembrado que a parte que estiver desassistida por advogado, e o mesmo não acontecendo com a parte contrária, será alertada pelo juiz das vantagens dessa assistência, inclusive propondo que seja defendida pela Assistência Judiciária, que existirá obrigatoriamente perante os Juizados, sempre que seja o autor necessitado dos benefícios da assistência judiciária. Na falta desse órgão, nomeará o juiz um defensor para a parte, se desejar ou precisar, ou se for apresentar recurso.

Para Santos e Chimenti (2001, p.93), a Lei foi muito objetiva, assim dispendo:

O art. 56 da Lei nº 9.099/95 complementa as regras dos arts. 9º, § 1º, e 11 do mesmo diploma legal, que prevêm a participação dos representantes da assistência judiciária e do Ministério Público em parte das causas que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis.

[...] visa garantir a igualdade de condições entre aquele que dispõe de recursos (em especial o advogado) para o bom desenvolvimento de sua argumentação e aquele que não dispõe da mesma assistência.

A assistência judiciária é a organização estatal ou paraestatal que tem por fim, ao lado da dispensa das despesas processuais, a indicação de um advogado para os necessitados. No Sistema dos Juizados Especiais, observada a hipótese do § 1º do art. 9º, a nomeação do advogado à parte que o requerer dar-se-á independentemente da sua condição econômica.

⁹ STF – Supremo Tribunal Federal.

¹⁰ ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Nesse contexto Figueira Júnior e Lopes (2000, p.211), diz que:

Ao proceder à análise da Lei dos extintos Juizados de Pequenas Causas, o problema já era levantado por Ovídio A. Baptista da Silva, com base nos seguintes argumentos: “é fora de qualquer dúvida que o exercício do Direito, com a complexidade de que ele se reste na sociedade contemporânea, nunca poderá prescindir de um *expert* em legislação, capaz de orientar as pretensões e exigências jurídicas dos cidadãos, perante os órgãos prestadores de justiça, qualquer que seja a dimensão e a natureza destes serviços públicos. Contudo, parece que as peculiaridades especiais dessas cortes judiciárias para as causas de pequeno valor, se não exigem que se afaste delas os advogados, ao menos esperam de seus organizadores que não as envolvam em idêntico tecnicismo próprio das jurisdições ordinárias.

Dentro destes posicionamentos, transcrevemos outro trecho da entrevista com o meritíssimo juiz de direito coordenador do Juizado Especial cível e criminal da unidade jurisdicional de Barbacena/MG, que ao ser questionado se o número de defensores dativos a disposição dos Juizados Especiais Cíveis é suficiente, ele disse o seguinte: “Eu tenho ouvido reclamações de colegas que atuam em outras comarcas do Estado, dizendo que não, que estão tendo dificuldades para movimentar, para dar agilidade aos processos perante o Juizado pela falta de defensores dativos. Em Barbacena não, até o momento e desde que a defensoria deixou esta sede nós não estamos tendo problemas com relação aos defensores dativos que se apresentam para nos auxiliar. Mesmo no início quando era deficitária a forma de atribuição de honorários, ou às vezes quando nem era caso de se fixar honorário, ainda assim nós tínhamos os advogados da comarca cooperando com o Juizado. Hoje, quando há uma Portaria Conjunta que regulamenta a fixação de honorários, muito mais ainda estamos tendo a cooperação de advogados, não temos então nesta sede, nesta comarca, problemas com relação a defensores dativos que precisam ser nomeados as partes.”

Importante ressaltarmos quanto à capacidade postulatória dos estagiários, alertado por Santos e Chimenti (2001, p.88), que diz: “Os estagiários de direito devem observância ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.906/94 e por isso só podem praticar a advocacia em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste.”

Dessa forma verificamos que a capacidade postulatória está intimamente ligada ao acesso a justiça, mas não no sentido de dificultar a parte quando se defende que o advogado é indispensável à administração da justiça, mas porque sem a defesa técnica, ou seja, através do *Jus Postulandi*, corre-se o risco de não se ter bem feita à justiça, o que não condiz com o Estado Democrático de Direito.

6 LEVANTAMENTO DE DADOS NUMÉRICOS NO JESP CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA/MG

TABELA 1 - Quantidade de servidores do JESP da Comarca de Barbacena/MG

| Varas | Juízes | Chefe de secretaria | Oficiais de Justiça | Demais Servidores | Total |
|----------------|--------|---------------------|---------------------|-------------------|-----------|
| 1 ^a | 01 | 01 | 03 | 08 | 13 |
| 2 ^a | 01 | 01 | 03 | 08 | 13 |
| Total | 02 | 02 | 06 | 16 | 26 |

Fonte: JESP da Comarca de Barbacena/MG -2012

TABELA 2 – Número de estagiário-conciliadores do JESP da Comarca de Barbacena/MG

| Varas | Estagiários remunerados | Estagiários/conciliadores voluntários | Total |
|----------------|-------------------------|---------------------------------------|-------|
| 1 ^a | 5 | 22 | 27 |
| 2 ^a | 5 | 25 | 30 |
| Total | 10 | 47 | 57 |

Fonte: JESP da Comarca de Barbacena/MG -2012

TABELA 3 – Ações distribuídas e sentenças nos últimos 5 anos no JESP de Barbacena/MG

| Ano | Distribuídas | Sentenças | Saldo |
|--------------------------|--------------------|--------------------|--|
| 2008 | 3294 | 3015 | -279 (negativo) |
| 2009 | 3465 | 3003 | -462 (negativo) |
| 2010 | 3312 | 3044 | -268 (negativo) |
| 2011 | 3394 | 3016 | -378 (negativo) |
| 1º semestre de 2012 | 1725÷6 meses=287,5 | 1821÷6 meses=303,5 | +96 (positivo) |
| SubTotal | 15190 | 13899 | 1291 (negativo) |
| Julho a Novembro de 2012 | 1850÷5 meses=370 | 2066÷5 meses=413,2 | +216 (positivo) |
| TOTAL | 17040 | 15965 | 1075 (diminuiu o índice negativo) |

Fonte: JESP da Comarca de Barbacena/MG -2012

7 ENTREVISTA COM MAGISTRADO DO JESP CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA/MG

Degração na íntegra da entrevista realizada em 1º de junho de 2012, pelo bacharelando Vicente de Paula Ferreira com o magistrado, Excelentíssimo Senhor Doutor Alanir José Hauck Rabeca, meritíssimo Juiz de Direito Coordenador do Juizado Especial Cível e Criminal, da Unidade Jurisdicional da Comarca de Barbacena/MG.

BACHARELANDO - A atuação do JESP Cível está comprometida pelo excesso de ações?

MAGISTRADO – Está por uma razão muito simples. Quando o Juizado Especial teve início, as demandas propostas nesta sede envolviam apenas pessoas físicas e como a coisa foi se resolvendo com bastante agilidade, a Lei acabou sendo alterada, permitindo que as micro empresas e num segundo momento empresas de pequeno porte, também pudessem manejar ações perante o Juizado Especial Cível. E por esta razão e por tantas outras, até em virtude de um acesso mais rápido e menos burocrático a justiça, hoje com a estrutura atual que pouco alterou desde a sua formação, de fato existe um excesso de ações no Juizado Especial Cível, não só em Barbacena, mas também Minas Gerais e também no Brasil inteiro.

BACHARELANDO - As demandas apresentadas no JESP Cível têm razão de ser, ou poderiam ter sido resolvidas de maneira pacífica entre os contendores, sem a necessidade de procurar a justiça para tal?

MAGISTRADO – O nosso sistema jurídico, a nossa escola de Direito é a Romana Germânica, ela é baseada no sistema de Kelsen, em outros países com outras escolas como o Japão, por exemplo, até uma matéria recente saída no jornal, diz que quando as pessoas, quando as partes e os advogados chegam perante o Juiz, eles se sentem envergonhados e pedem até desculpas ao Juiz por não terem conseguido compor por si só as demandas, prá eles é um motivo de vergonha. Mas o nosso sistema é o sistema Romano Germânico, e esta figura do Juiz são uma figura que as pessoas se habitua a levar as demandas até ela para que tenha uma solução jurisdicional. É claro, muitas destas demandas poderiam sim ser resolvidas de forma suasória. O Juizado Especial, ao mesmo tempo em que propiciou as pessoas um acesso mais rápido e desburocratizado a justiça, até porque, como a gente sabe nas causas de até vinte salários mínimos, sequer precisam vir acompanhadas de advogado, acaba por fazer com que as pessoas não tentem uma auto composição, e venham direto ao judiciário. Vai passando esta possibilidade de compor por si só as demandas, o que na verdade, é muito mais eficaz sob

o ponto de vista psicológico, porque a demanda é efetivamente resolvida, quando é resolvida pelas partes, se ela é resolvida pelo judiciário, de forma ou de outra ela será imposta, e a imposição pode gerar um mal estar na vida das pessoas o que acabam convivendo no dia a dia, então realmente, muitas destas demandas poderiam ser resolvidas sem a participação do judiciário, e acho até que mecanismos devem ser buscados no sentido desta auto composição como os juizados informais que ainda existem, mas que pouca atenção é dada a eles e eles precisam realmente de equipamento melhor, seja de natureza humana, seja de natureza de instalação, para que nos pequenos municípios, nas pequenas comarcas, as pessoas que sejam realmente ícones naquela comunidade, possam evitar as demandas do juizado e fazer a composição dentro da própria comunidade.

BACHARELANDO - Existe excesso de demandas ou faltam meios para soluções rápidas?

MAGISTRADO – Eu acredito que é uma combinação dos dois fatores, você veja bem, a Organização Mundial de Saúde, órgão da ONU (Organização das Nações Unidas) diz, o Juiz deve ter no máximo quinhentas ações por ano. A distribuição no Juizado de Barbacena gira em torno de trezentos processos por cada juiz mês, isto representa uma entrada mensal de seiscentos feitos. Então você veja trezentos feitos por juiz mês, em dois meses já extrapolou o número de demandas cuja orientação da Organização Mundial de Saúde, diz como máximo ideal. Existe excesso de demandas então, e os meios para solução rápida, são um problema, um fator de asoberbamento do acervo. Que meios de solução rápida seriam estes? O exemplo seria a possibilidade de nessas demandas cujo valor seja pequeno de o Estado juiz poder de uma forma mais eficaz, penetrar no patrimônio das pessoas, fazer com que caia certos tipos de proteção, que até hoje impedem os credores de receber aquilo que lhe é devido, então acredito eu, havia uma proposta há alguns anos atrás de se permitir que até o valor de dois salários mínimos, ou até trinta por cento do valor que a pessoa recebe mensalmente, pudesse não obstante a natureza salarial, ser oportunizada a parte de bloquear esse valor para obter seus créditos, isso já seria um mecanismo importante para evitar esse represamento de demandas principalmente na fase executória, é claro outros mecanismos também poderiam ser imaginados e pensados no sentido de aí, se por um lado evitar o excesso de demandas com a auto composição por outro lado também esses meios, esses mecanismos de solução rápida, poderiam evitar o represamento das demandas.

BACHARELANDO - Qual o motivo para o excesso de demanda?

MAGISTRADO – A partir do surgimento do Juizado Especial se criou uma cultura demandista, ou seja, todo mundo tem a oportunidade de buscar o judiciário, como já entrando na resposta às indagações anteriores, e com isso as pessoas acabam buscando o judiciário a forma desnecessária, e até mesmo em se considerando uma solução apazível as pessoas, elas cada vez mais buscam angariar para si, alguma renda em virtude de um direito que entende ter, sem como disse passar pelos meios de composição, suasórias dentro de um contexto extrajudicial, inclusive porque o Juizado Especial não tem a previsão de pagamento de custas em primeira instância, e isso também fomenta essa cultura demandista que se instalou em virtude da implantação dos Juizados Especiais.

BACHARELANDO - Qual é a saída para soluções rápidas?

MAGISTRADO – Veja você, nós precisamos primeiro reformatar o Juizado Especial, existem algumas deficiências na Lei que precisam ser saneadas, e buscar evitar esse excesso de demandas que são afloradas perante o Juizado Especial, seja através de cobrarem-se custas, principalmente quando pessoa agisse no sentido de fazer valer um direito que sabe que não tem claro existe a possibilidade da condenação de litigância de má fé, tudo isso são dispositivos que já existem no direito, mas se esse dispositivo for explicitado numa reformatação do Juizado, isso certamente inibiria uma boa parte dessas demandas, onde uma pessoa diz assim: “vou lá, vou entrar no Juizado Especial, eu não tenho nada a perder, só a ganhar.” Esse tipo de demanda que deve ser evitada em sede de Juizados Especiais, e realmente como eu disse reformatar em geral, é uma formatação aonde nós possamos ter os auxiliares da justiça como os juízes leigos, até um termo inapropriado a meu ver, que poderia ser usados pelos Juizados Especiais e propiciaria um meio de pulverizar a decisão das demandas o que certamente haveria uma celeridade maior.

BACHARELANDO - Existe necessidade em mudanças na Lei para melhor funcionamento dos JESP Cíveis?

MAGISTRADO – É exatamente o que começamos a responder na indagação anterior, agora aprofundando um pouco mais, alguns estados da federação já vem adotando a figura do juiz leigo, eu repito até um nome inapropriado, esse mecanismo de trazer os juízes leigos para os Juizados Especiais, evita até a necessidade de outros juízes togados operando dentro dessa sede, e ao mesmo tempo vai emprestar uma eficácia muito maior. Como nós já dissemos o excesso de demandas exige uma intervenção abrupta dentro dos Juizados Especiais, porque

com isso, a falta de mecanismos, a falta de meios de solução, de prosseguimento das ações, a retenção das ações, e o pouco número de juízes e servidores dentro desse micro sistema do Juizado Especial, têm feito com que seu principal objetivo que é a celeridade, seja comprometido, e isso é um fato notório.

BACHARELANDO - Existe algum projeto de mudança nos JESP Cíveis, quanto a competências etc, ou ainda, ele deve ser mais específico?

MAGISTRADO – Existe previsão de mudança sim, o Juizado Especial surge, como uma experiência no sentido de tornar as demandas mais céleres, o judiciário mais eficiente e a idéia, como já vem acontecendo, até na especializada na justiça do trabalho, é tentar implantar o mecanismo funcional do Juizado Especial, dentro de outros ramos, seja da justiça convencional, seja até das justiças especializadas. Então estas mudanças têm previsão de acontecer e elas precisam acontecer, porque inclusive os reflexos dessas mudanças, elas vão estar de forma evidente, dentro do judiciário como um todo, porque esse é um projeto piloto, como eu disse que vem sendo disseminado nos outros ramos do direito, então nas outras áreas da justiça. Existe um projeto sim para aumentar a competência dos Juizados, agora eu chamo a atenção, é preciso estar atento ao fato de que aumentar a competência do juizado para emprestar maior celeridade à justiça de um modo geral requer um reestudo uma reestruturação na logística que se empregará dentro do Juizado também, porque qualquer mudança que esteja sendo projetada neste sentido aumentando a competência sem que se crie a logística correspondente, o que vai acontecer é um retrocesso. Aquilo que deveria ser mais célere acabará emperrando e assoberbando ainda mais o acervo dentro do gabinete do juiz.

BACHARELANDO - Os JESP Cíveis estão se assemelhando a justiça comum?

MAGISTRADO – O Doutor Ernane Fidélis, um dos maiores juristas do nosso estado, um notável desembargador, hoje já na inatividade, certa ocasião contou uma estória que me marcou muito, diz ele que “num certo momento houve uma guerra nuclear, e teria sido claro uma ficção, e que teria sido todo o planeta dizimado, e apenas um macaquinho sobrou, só um macaquinho na face da terra, e ficava perambulando solitário, sozinho pela face da terra. Um belo dia ele encontra uma macaquinha, entrando numa caverna lá estava uma macaquinha, ele olha fixamente para a macaquinha, põe a mão na cabeça e diz vai começar tudo de novo.” Então é exatamente isso que acontece no Juizado Especial, a partir do momento que você cria mecanismos recursais, que você cria um aumento de competência sem mexer na logística, o que você está fazendo? Você está levando o Juizado a se assemelhar a justiça comum, como

ela sempre foi, e não ao contrário, você não está trazendo mais celeridade à justiça comum. É importante estarmos atento a isto, veja bem, se eu crio hoje a possibilidade de uma reclamação como forma recursal dentro do STJ (Superior Tribunal de Justiça), se eu crio uma possibilidade de mandado de segurança para atos de mero expediente e decisões interlocutórias de juiz e de juizados, se eu crio uma burocracia dentro das turmas recursais, que depõe contra a celeridade e eficácia dos Juizados Especiais como vem acontecendo, decerto os Juizados Especiais vão se assemelhar cada dia mais a justiça comum, o que não ao contrário, o que seria como eu disse um retrocesso, e a justiça ao invés de estar mais célere e eficaz, vai estar mais morosa e ineficiente.

BACHARELANDO - A justiça comum foi beneficiada com a criação dos Juizados Especiais Cíveis?

MAGISTRADO – Foi. Foi beneficiada com certeza, porque as demandas que antes seriam certamente levadas à justiça comum, hoje elas são manejadas perante o Juizado Especial, então você veja que nos temos hoje dentro do Juizado Especial em torno de cinquenta por cento das demandas, mas como nós já dissemos a logística não vem acompanhando esta realidade, daí a ineficácia, a ineficiência que hoje é uma tônica dentro dos Juizados Especiais, inclusive porque o Juizado Especial não só retirou boa parte da demanda da justiça comum, dando mais liberdade, mais oxigênio a justiça comum para funcionar, mas também acabou todos esses mecanismos que nós dissemos, toda essa formatação que nós dissemos, o judiciário acabou por gerar demandas que não existiriam, seriam aquelas demandas que a auto composição seriam uma tônica natural. Então desafogou sim a justiça comum, não tenho nenhuma dúvida, mas também criou a possibilidade do surgimento de demandas que jamais existiriam. Voltando ao que nós dissemos anteriormente é preciso formatar um mecanismo para evitar que essas demandas desnecessárias assoberbem ainda mais o Juizado Especial.

BACHARELANDO - A população foi favorecida com a criação dos Juizados Especiais Cíveis?

MAGISTRADO – Não tenha dúvida, o acesso a justiça com a criação dos Juizados Especiais, propicia ao povo de maneira geral que tenha acesso ao judiciário, então a população foi por demais favorecida, mas existe aí aquela velha história, uma vez que a população foi favorecida também não pode haver o exagero, porque se for exagero esse favorecimento acaba, voltando à mesma tônica criando na verdade o assoberbamento e esse favorecimento acaba sendo mecanismo de frustração.

BACHARELANDO - A estrutura (física, mobiliário, meios informatizados) dos Juizados Especiais Cíveis atende as suas necessidades?

MAGISTRADO – Atualmente não. Com essa crescente entrada de feitos perante o Juizado Especial, tornou a estrutura, que anteriormente até comportava a sede do Juizado Especial, tem uma estrutura por demais deficitária. O pessoal não é o bastante pelo volume de demandas e também o espaço físico já nascendo inadequado, é bom que se diga isso, os Juizados Especiais na maioria das vezes, ele não ganhou uma estrutura física adequada ao seu funcionamento. Os Juizados Especiais já foram implantados, não na sua totalidade, mas a sua maioria é de forma adaptada, em prédios normalmente cedidos por entes públicos e que foram adaptados ao funcionamento do Juizado Especial. Isso aconteceu inclusive na capital de Minas Gerais, em Belo Horizonte nós temos Juizado funcionando de forma adaptada onde antes eram bancos, eram sede de órgãos públicos que já não lhe serviam mais, outros Juizados Especiais foram implantados, como no caso de Barbacena em fóruns que já não funcionavam mais como fóruns, portanto já era uma estrutura obsoleta, então é como eu volto a dizer, essa estrutura logística, seja de pessoal, seja de estrutura física, com esse crescimento vertiginoso do Juizado de precisa ser revisto.

BACHARELANDO - O número de Juízes e servidores é suficiente frente à demanda nos Juizados Especiais Cíveis?

MAGISTRADO – Nós já dissemos que não, mas é preciso analisar a coisa sobre outro prisma. Se você trazer mais juízes e mais servidores para dentro da estrutura dos juizados, ou mesmo para dentro da estrutura geral do judiciário, não bastaria como uma solução. A solução está para a tomada de outras atitudes. No caso específico do Juizado nós vemos que esse crescimento, que nós já dissemos anteriormente, necessita sim a revisão desta estrutura, e trazer um pouco mais de juízes e servidores para dentro do Juizado Especial, mas voltando isso não é o suficiente nem para o Juizado nem para a justiça brasileira em geral, é preciso evitar-se a demanda, essa é a tônica. O poder público tem um grande número de demandas dentro do judiciário, porque ele não resolve a sua própria razão de ser do Estado Democrático de Direito, ele não dá ao jurisdicionado, ao cidadão, o direito que ele tem de forma simplificada, isso leva o cidadão a buscar o judiciário, então essa é uma demanda que não precisava existir. E temos as agências reguladoras, como o Banco Central, a ANEL, a ANATEL, que não estão atuando com eficácia, e isso gera o que? Gera novas demandas dentro do judiciário que não deveriam e não poderiam existir, como por exemplo, em virtude do grande número de demandas contra operadoras de telefonia, contra bancos, e existe na

regulação do governo e esta regulação não está sendo eficaz e gerando demandas desnecessárias. Então na verdade não é só o aumento do número de juízes e servidores que vai resolver o problema desses demandismo, é preciso fazer outras atuações inclusive junto os outros poderes estatais, para que isso seja evitado e que essas demandas desnecessárias saiam do judiciário, para que o judiciário possa trabalhar de forma mais eficiente, com mais oxigênio.

BACHARELANDO - A capacidade postulatória se faz essencial a administração da justiça no JESP ou as partes podem estar sendo prejudicadas quanto aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos processos nos quais as partes atuam sem advogado?

MAGISTRADO – Não. O fato de a parte ir sem advogado, nas demandas perante o Juizado Especial, absolutamente não as prejudica, até porque existe a possibilidade e a necessidade até em certas circunstâncias de que o juiz nomeie a parte um defensor dativo ou defensor público, quando a demanda envolver um conhecimento jurídico específico, que a parte comum não teria condição de explanar e de se defender nesse sentido ou quando de alguma maneira a parte contrária ela é por demais suficiente em relação àquela que veio sem advogado. Então se esta parte veio sem advogado, se esta parte não é suficiente, ou seja, quando este que veio sem advogado se apresenta na qualidade de hipossuficiente, perante aquela relação processual, o juiz pode e deve nomear a ele um defensor dativo, ou defensor público para auxiliá-la. Então não prejudica, lembrando que nas causas em que a parte pode vir desacompanhada de advogado, são aquelas cujo valor da causa não exceda a vinte salários mínimos, portanto tido como um valor de pequena monta.

BACHARELANDO - Quais motivos levaram a retirada de defensores públicos dos Juizados Especiais Cíveis?

MAGISTRADO – Esta é uma boa pergunta, porque eu acho que motivo nenhum justificaria. Absolutamente nenhum. Porque se você for fazer uma comparação, uma analogia, que eu acho que neste caso é bem vinda, o Juizado Especial seria o SUS do judiciário. A falta de defensores no Estado ou a necessidade de atuação noutros ramos, remanejamento, eu acho que o que quer que seja que tenha motivado a retirada dos defensores públicos de dentro do Juizado Especial, acho que nenhuma delas justificaria, porque é dentro do Juizado Especial, que efetivamente estão aqueles que precisam da defensoria pública. Então qualquer que seja a solução apresentada pela defensoria pública, qualquer que seja a razão que ela apresente para a retirada dos defensores públicos de dentro da estrutura do Juizado Especial, entendo eu que

nenhuma delas seria o bastante para justificar a razão pela qual não temos uma defensoria pública para atender aquele que é mais necessitado, que é exatamente aquele que procura o Juizado Especial.

BACHARELANDO - O número de defensores dativos a disposição dos Juizados Especiais Cíveis é suficiente?

MAGISTRADO – Eu tenho ouvido reclamações de colegas que atuam em outras comarcas do Estado, dizendo que não, que estão tendo dificuldades para movimentar, para dar agilidade aos processos perante o Juizado pela falta de defensores dativos. Em Barbacena não, até o momento e desde que a defensoria deixou esta sede nós não estamos tendo problemas com relação aos defensores dativos que se apresentam para nos auxiliar. Mesmo no início quando era deficitária a forma de atribuição de honorários, ou às vezes quando nem era caso de se fixar honorário, ainda assim nós tínhamos os advogados da comarca cooperando com o Juizado. Hoje, quando há uma Portaria Conjunta que regulamenta a fixação de honorários, muito mais ainda estamos tendo a cooperação de advogados, não temos então nesta sede, nesta comarca, problemas com relação a defensores dativos que precisam ser nomeados as partes.

BACHARELANDO - O pedido através da atermação garante acesso seguro à pretensão do autor?

MAGISTRADO – Garante, porque os atermaçadores têm treinamento para formular a reclamação do autor até auxiliando no sentido de orientá-lo sobre a documentação que ele deve apresentar. Então, não dá insegurança o manejo das ações através da atermação, e como eu disse e repito, se lá adiante houver a necessidade do acompanhamento técnico, essa parte que veio sem advogado, o defensor dativo ou defensor público será nomeado.

BACHARELANDO - Não seria ideal que um defensor dativo orientasse o autor no momento da atermação?

MAGISTRADO – Acredito que não seria em regra, como eu disse os atermaçadores são treinados para orientar, o que seria sem mexer no fiel da balança, aquilo que seria necessário para que aquela parte formule o seu pedido. Quando há a percepção de que existe a necessidade sim de uma orientação mais técnica que o atermaçador não possa dar, sob pena de mexer com o fiel da balança, quando a defensoria pública atuava perante o Juizado essa parte

era encaminhada a defensoria pública que lhe dava essa orientação técnica e se necessário até para ele manejava a ação. Hoje sem a defensoria essa tônica continua só que em vez de nomear o defensor público, nomeia-se o defensor dativo, em casos excepcionais em que haja necessidade.

BACHARELANDO - O JESP Cível tem proporcionado o acesso à justiça?

MAGISTRADO – Com certeza, se não houvesse o Juizado Cível, muitas demandas não seriam apuradas, até em virtude o pagamento de custas, então facilitou sim em muito a vista do jurisdicionado a possibilidade de manejar ação perante o Juizado Especial cível.

BACHARELANDO - O tempo máximo a espera de uma sentença é razoável?

MAGISTRADO – Atualmente não. Em virtude da necessidade de se fazer muitas sessões preliminares, com um número muito grande de processos e de audiências, acabou gerando na sistemática que era adotada, um número muito grande de feitos que eram levados ao juiz para sentenciar e por óbvio, com uma entrada média de trezentos feitos por mês não proporciona ao juiz de forma célere a proferir essas decisões. É claro que a partir do momento que isto acontece, alguma atitude tem que ser tomada, uma vez que não houve nenhuma modificação na estrutura, ou seja, não houve mais acréscimo de servidor, muito pelo contrario não houve acréscimo de juízes na estrutura da Unidade Jurisdicional de Barbacena, como na verdade houve foi um decréscimo, porque nós tínhamos aqui conosco trabalhando dois juízes cooperadores que hoje já não existem mais, e é bom que se lembre que ao juiz de Juizado Especial e isso até hoje de forma inexplicável não se sabe exatamente porque não foi dado assessor, então o juiz não tem assessor, não tem juiz leigo, e ele tem que dar conta dessas trezentas demandas que entram mensalmente. Então, não é possível por óbvio, humanamente impossível que na mesma velocidade que as demandas entrem, elas saiam desse volume grande, mas não se pode ficar parado, tem que se procurarem aí formas de se agilizar, e a forma que se encontrou de agilizar isso dentro do contexto do Juizado Especial Cível foi procurar fazer a sessão una, ou seja, na mesma sessão em que há a sessão preliminar, quando não há necessidade da produção de prova oral ou testemunhal, que é a grande parte dos feitos, eles são julgados na própria sessão. Então isso vem sendo adotado de abril para cá e tem dado uma eficiência maior, ou seja, os processos estão sendo julgados de forma mais célere, então se ele entra com a atermção ou distribuição do feito a audiência é marcada para aproximadamente três meses depois e nessa sessão em regra ou poucos dias depois a sentença tem saído. Então nesse caso tem se atendido de forma razoável. O grande problema é o acervo

que está acumulado de sentenças, então nos estamos também buscando uma forma de atacar a esse acervo para que, não num tempo curto, mas que num tempo médio também se consiga zerar esse acervo que está acumulado para a conclusão. É desgastante, corre-se um risco até de uma estafa, o que seria muito pior, mas é o que temos hoje de possibilidade de tentar agilizar toda essa movimentação processual, e nós temos tentado fazê-lo dessa forma.

BACHARELANDO - Qual tem sido o tempo médio e máximo de um processo no JESP?

MAGISTRADO – Nesse ano e meio aproximadamente, aonde houve essa explosão de demanda, o tempo médio de um processo entrando no Juizado Especial até que saísse a sentença, era de mais de um ano. Então um tempo não razoável, chegava-se até dois anos. Hoje não, o tempo médio é de três a quatro meses de espera para sair uma sentença desde o momento que se entra na atermção. Então hoje o prazo médio é razoável. Do acervo que acabou se agregando não, não é um tempo razoável, eu tinha um tempo digamos mínimo de seis meses e um tempo máximo de dois anos, isso não é razoável. A estrutura atual que foi implementada que não se sabe até quando isso será efetivamente eficaz em virtude do esgotamento que isso pode gerar, mas tem sido sim, o tempo tem sido mais do que razoável, e nós estamos então lidando com esse grande problema que é o acervo acumulado, mas que também estamos atacando ele, talvez se tudo der certo dentro dessa implementação nova, acabará atingindo um tempo razoável em todo o contexto.

BACHARELANDO - Qual seria o tempo ideal?

MAGISTRADO – O tempo ideal seria em torno de trinta dias, que seria quinze dias para se marcar a sessão e mais quinze dias para se prolatar a sentença. Mas isso seria numa condição absolutamente ideal, o que eu não acredito que se encontre em Juizado nenhum hoje do Estado. Eu acho que o tempo ideal hoje, diante desse acervo gigantesco, seria de no mínimo quatro e de no máximo seis meses. Como eu disse para você, nós estamos conseguindo até num tempo menor aqui em certas circunstâncias, mas volto a frisar, não sei até quando vamos conseguir manter esse tipo de procedimento, porque nós estamos averiguando até que ponto iremos suportar isso, até em virtude dessa estafa que pode vir a gerar.

BACHARELANDO - Qual o índice de recursos das sentenças do JESP?

MAGISTRADO – Não posso lhe afirmar de forma estatística, eu posso lhe informar de forma amostragem, eu acredito que no Juizado Cível em torno de trinta a trinta e cinco por cento das decisões merecem recurso.

BACHARELANDO - O número de acordos nos Juizados Especiais Cíveis está dentro do esperado?

MAGISTRADO – O número de acordos hoje não está dentro do esperado. Como nós dissemos as grandes empresas não vem cooperando nesse sentido, então o número de acordos vem caindo gradativamente dentro do Juizado Especial, até por uma razão de acomodação dessas empresas, ora, se eu assoberbar o juizado, não fazendo acordo, gerando a necessidade de decisões através de sentença, eu estou na verdade procrastinando no tempo estas decisões e isso faz com que o tempo para elas assumirem o pagamento eventual de uma decisão condenatória também aumenta, então parece muito cômodo a essas empresas não fazer acordo.

BACHARELANDO - Os conciliadores estão preparados de forma a atingirem os objetivos principais, quais sejam conciliação e acordo?

MAGISTRADO – Nós procuramos sempre atualizar e sempre levar aos conciliadores, instruções no sentido de promover a conciliação. É claro que com essa dinâmica grande de processos, esse treinamento não é o adequado. É necessário realmente que se repense isso, inclusive através de cursos promovidos através do Tribunal, mas na medida do possível os conciliadores são orientados sim, tem condições de estarem ali nas salas conciliatórias para atingir o objetivo principal que é realmente a formulação de acordo. É bom que se diga que o ânimo das partes é que vão auxiliar o conciliador na tentativa de mediá-los e esse ânimo das partes, passa por uma estrutura adequada para que ele se sinta confortável, que se sinta num ambiente propício a conciliação, pois muita das vezes o ambiente do Juizado Especial, a acomodação física do Juizado Especial, as salas que se escutam barulhos de uma sala de conciliação na outra, que se escuta uma discussão, não cria um ambiente propício para a conciliação, mas os conciliadores na medida do possível sim estão preparados para promover essa tentativa de conciliação e de mediação, entretanto volto a frisar, seria agradável e necessário que eles tivessem um treinamento melhor, mas pelo menos é o mínimo necessário para a atuação deles com certeza.

BACHARELANDO - Quem se utiliza mais do advogado, o pólo ativo ou passivo?

MAGISTRADO – Eu acho que há um equilíbrio nisso aí, eu acho que não tem o pólo ativo ou o pólo passivo mais se utilizando de advogados, isso em se considerando pessoas físicas, porque por óbvio se você for considerar pessoa jurídica sempre está acompanhada de advogado. Então eu acho que pessoa jurídica não devia entrar nessa estatística, mas as pessoas

físicas em geral autor e réu pessoa física o nível de utilização de advogado é mais ou menos equivalente, lembrando que Barbacena é uma cidade muito bem provida de advogados, então aqui uma maioria seja réu seja autor, acaba sendo acompanhado de advogados, o que em regra não se pode dizer de outros municípios, de outras comarcas aonde o quantitativo de advogado é menor, mas em Barbacena o índice é muito grande de autor e réu pessoa física dentro deste contexto estatístico é acompanhada de forma igualitária de advogados.

BACHARELANDO - Existem mais acordos quando as partes estão com ou sem advogado?

MAGISTRADO – A questão deve ser também examinada não de forma generalizada, mas de forma estanque, porque a demanda que envolve pessoa física com outra pessoa física, com ou sem advogado, o índice de acordo não modifica, ele é mais ou menos o mesmo, até porque não havia razão de ser diferente. Agora quando envolve empresa, o nível de acordo cai, mas ele cai consideravelmente, agora às empresas estão sempre acompanhadas de advogado, então é muito difícil você examinar se a empresa não tivesse advogado se este índice seria maior, porque nesta sede, em regra, vem acompanhado de advogado, então sob esse prisma seria muito difícil de examinar a realidade de Barbacena, mas sob o prisma de pessoa física com pessoa física o acordo esteja com ou sem advogado, me parece que é muito maior do que envolvendo pessoa jurídica e assim um nível aceitável, não tendo muita diferença se está acompanhada ou não de advogado.

BACHARELANDO - Existem mais acordos com particulares ou com empresas?

MAGISTRADO – Já respondemos na pergunta anterior, as pessoas físicas quando estão demandando entre si o nível de acordo é muito maior, mas é muito, consideravelmente maior. Quando a pessoa que está demandando ou está sendo demandada é empresa o nível de acordo, o patamar de acordo, é realmente muito aquém do que se esperava, deixa muito a desejar.

BACHARELANDO - Quais seriam estes percentuais?

MAGISTRADO – Eu diria que, aí tomando também por amostragem, não por estatística, a nível de pessoa física com pessoa física, o nível de acordo extrapola bastante a média, que deve estar em torno aí dos 70 a 75%. Quando envolve empresa, o nível de acordo vai cair para 10 a 15%.

BACHARELANDO - Qual espécie de parte menos faz acordo? (empresa, banco, telefonia, etc)

MAGISTRADO – Sempre empresa. Eu vou te dizer por que o volume que não se faz acordo é maior, são empresa e empresa operadora de telefonia e banco. Porque certamente metade das demandas aqui é contra empresas de telefonia e banco. Então em virtude disso eu posso lhe afirmar que essas são as parte que menos faz acordo.

BACHARELANDO - A finalidade do JESP Cível tem sido a mesma de quando foi criado, ou houve alguma mudança de suas características?

MAGISTRADO – Acredito que houve uma mudança fundamental que é a possibilidade de empresa demandar dentro do Juizado. Então quando não havia essa possibilidade, da empresa ser autora dentro do Juizado, nós tínhamos um “oxigênio” maior, e hoje com a possibilidade das empresas serem autoras, inclusive empresas de pequeno porte, não só as micro empresas, que gera uma gama de processos de um volume significativamente maior, então houve sim essa mudança estrutural, e como eu disse a logística continuou praticamente a mesma, aonde houve a principal razão do inchaço da estrutura do Juizado foi isso, eu possibilito a entrada maior de demanda, através da mudança da própria Lei, que muda toda essa estrutura, eu permito que se agigante a entrada de demandas, e eu modifico muito pouco a estrutura humana, a estrutura logística, isso é que leva evidentemente a esse assoberbamento.

BACHARELANDO - Qual a correspondência entre o número de ações no JESP Cível e Justiça Comum?

MAGISTRADO – Hoje eu não tenho dúvida, que se não estiver meio a meio, se não estiver 50 a 50%, eu acho que o Juizado ganha mesmo com todas as limitações de se ajuizar demandas perante o Juizado, se não estiver 50 a 50% o Juizado deve estar até maior.

BACHARELANDO - Os JESP realmente substituíram os Juizados de Pequenas Causas?

MAGISTRADO – O Juizado de pequenas causas, ele sempre primou pela auto composição não obstante o monitoramento do Judiciário. Então não substitui não, eu não acho que você poderia colocar como um substituto, porque você propicia o ajuizamento de demandas que estão saindo da justiça comum e vinda do Juizado e o ajuizamento daquelas demandas que não houve possibilidade de acordo dentro do Juizado informal. Então não é uma substituição, mas eu não tenho nenhuma dúvida de que o Juizado informal de hoje, esse sim, o substituto do Juizado de Pequenas Causas ele tem uma importância significativa na solução das demandas que deixariam de existir dentro dos Juizados, então embora o Juizado Especial não possa ser considerado o substituto do Juizado de Pequenas Causas, eu acho que aí os

substitutos são os Juizados Informais que hoje existem, e eles devem ser aprimorados como uma maneira também de auxiliar o excesso de demandas dentro do Juizado Especial.

BACHARELANDO - Qual o perfil das pessoas que se utilizam do Juizado Especial?

MAGISTRADO – Em regra são as pessoas de pequena capacidade financeira, em regra, e porque que eu disse em regra, por que hoje empresa de pequeno porte e micro empresa também estão se utilizando do Juizado Especial, então essa realidade muda a partir daí, então se nós formos imaginar o Juizado como ele foi concebido, ele foi concebido pra isso e ele atendia em regra a essa formatação, as pessoas de pequena capacidade financeira. Hoje essa formatação muda a partir do momento que as micro empresas e as empresas de pequeno porte também podem ser autoras no Juizado. Então hoje esse perfil já não é mais exclusivo daquele hipossuficiente financeiro e esse perfil muda também para as pessoas que tem uma capacidade financeira melhor.

BACHARELANDO - Os princípios do JESP estão sendo atendidos? (oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade)

MAGISTRADO – A simplicidade com certeza busca-se sempre nortear os procedimentos pela simplicidade. Oralidade infelizmente não, por que a estrutura logística não nos permite essa oralidade, por que de toda forma se eu atender a esse princípio e com um volume grande de recursos que existem, como nós já dissemos anteriormente, necessário seria a transcrição de tudo isso que se deu no princípio da oralidade, o que inviabilizaria a sede recursal. A informalidade sim, embora muitas empresas confundam esse princípio da informalidade com bagunça, com baderna, tentam implementar, ao invés da informalidade o desprestígio até aos ditames processuais, mas isso vem sendo convenientemente coibido, e vem também funcionando o princípio da informalidade como a tônica do Juizado Especial. A economia processual também não só no Juizado cível que é aqui o nosso foco mas também no Juizado especial criminal, se evitando exagero de cartas precatórias, de mecanismos que emperrariam o processo e o princípio da celeridade, que infelizmente, esse que deveria ser o princípio principal, o princípio orientador, ele não vem sendo cumprido de forma conveniente, em virtude novamente da asoberbação e da falta de acompanhamento da logística dentro do Juizado Especial. (grifo nosso)

BACHARELANDO - Qual o número ideal de processos distribuídos para cada Juiz no período de um ano?

MAGISTRADO – Nós já falamos sobre isso, em regra seriam quinhentos processos por ano de acordo com o órgão da ONU, no entanto os Juizados Especiais admitiriam, em virtude desses próprios princípios que nós mencionamos antes, na tranquilidade no mesmo patamar com uma distribuição maior do que isso. Então eu acredito que numa distribuição em torno de 100 a 150 processos mês no Juizado Especial, não seria nenhum absurdo, agora acima disso já seria.

BACHARELANDO - Qual tem sido o número real de processos distribuídos para cada Juiz no período de um ano?

MAGISTRADO – Nós já dissemos a média nossa aqui de distribuição mensal, já foi bem maior e tem diminuído um pouco atualmente, mas eu acho que a média continua em torno de trezentos processos mês por cada Juiz da Unidade, isso nos dará aí uma média bem acima daquilo que é o desejado, basta fazer uma conta simples pra se verificar.

BACHARELANDO - Concluindo, o que precisa melhorar ou aperfeiçoar, e como seria o JESP Cível ideal?

MAGISTRADO – Em primeiro lugar eu acho que o que precisa mudar é a Lei, eu acho que essa formatação que foi dada ao Juizado, ela foi eficaz no primeiro momento aonde se delimitava as pessoas que poderiam se utilizar dele. Então isso era eficaz àquele momento inclusive no que se refere ao Juizado Especial Criminal, que teve um acréscimo significativo também em virtude da majoração da pena que atribui a nossa competência. Então o juizado especial precisa primeiro mudar a Lei, isso significa mudar a formatação. Se eu quero que mais demandas sejam aforadas perante o Juizado Especial eu preciso ter uma logística maior, ou seja, eu preciso ter uma proporção no acréscimo de demandas em Juízes em espaço físico e espaço físico ideal e também em servidores, no entanto é bom que se frise isso, não basta apenas aumentar o número de Juízes e servidores é preciso que se ataquem outras formas como nós já dissemos anteriormente, que evite essa cultura demandista, que evite a entrada de demandas, é lógico que quanto menos demanda entrar, mais eficiência e eficácia na sua saída.

10 DIAGNÓSTICO DO JESP CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA/MG

De acordo com os levantamentos realizados, em relação aos dados numéricos do JESP cível da comarca de Barbacena/MG (TAB. 1, 2 e 3), ficou constatado que a pesquisa realizada através dos questionários (apêndice A, B e C) expressam a dura verdade de que o número juízes, de servidores, bem como de estagiários/conciliadores, estão aquém do que realmente é necessário, apesar de que, na entrevista com o magistrado, o mesmo diz que não basta aumentar o número de funcionários da justiça, mas sim buscar meios de se evitar demandas desnecessárias, como as motivadas por certos poderes estatais.

Foi detectado também o excesso de ações distribuídas, que dá em média cerca de 300 ações/mês por juiz apenas no JESP cível, contrariando o que diz a Organização Mundial de Saúde, órgão da ONU, que orienta que um juiz deve ter no máximo quinhentas ações por ano. Como se ainda não bastasse às pessoas físicas, proporem ações no JESP, a Lei acabou sendo alterada, permitindo que micro empresas e empresas de pequeno porte também ali demandassem. Diante disso, como se vê na TAB. 03, a tendência é realmente haver um saldo negativo na prolação de sentenças.

Comprova-se ainda, através dos questionários acerca do JESP cível da comarca de Barbacena/MG, que a maioria dos entrevistados das três categorias (advogados, servidores e estagiários/conciliadores), desabona a estrutura física, o mobiliário e a rede informatizada. Defendem aumento no número de juízes, servidores e estagiários, exceto para os próprios estagiários e conciliadores que acreditam não ser necessário aumentar o número de estagiários e conciliadores, mas sim o de servidores. Também os servidores comungam com a idéia de aumentar o número de servidores. As três categorias também se posicionaram para que haja aumento no número de coordenadoras, visando agilizar a conclusão dos termos de audiência.

Foi verificado também que há necessidade de cursos de aperfeiçoamento para os estagiários/conciliadores. Quanto à atuação do JESP, apenas os advogados, manifestaram considerando que o JESP não atende as expectativas da população como entendem que deveria ser. Em se tratando de causas até vinte salários mínimos, por unanimidade, a categoria dos advogados, ainda que a Lei 9.099/95 estabelece não haver necessidade, entendem que há necessidade de advogado para atuar na causa, ou seja, faz-se necessário a defesa técnica, uma vez que entendem que a parte sem advogado não exerce bem o seu direito de ampla defesa e contraditório. Na mesma pesquisa, a grande maioria de estagiários e conciliadores pesquisados também defende esta tese.

A categoria dos advogados também em sua maioria entende que o fato da parte se utilizar de advogado, ainda que em causas abaixo de vinte salários mínimos, não restringe o acesso a justiça, hipótese esta que deixou a opinião da categoria dos servidores dividida. Já os estagiários e conciliadores em sua maioria entende que a parte poder entrar diretamente com ação no JESP até vinte salários mínimos, sem utilizar-se de advogado, trata sim de um facilitador de acesso a justiça.

Curiosamente, em pesquisa com os estagiários/conciliadores, 80% afirmaram conseguirem mais acordo quando as partes estão sem advogado.

Em relação às dificuldades encontradas no desempenho do trabalho, os conciliadores e estagiários citaram em sua maioria a falta de pessoal de uma maneira geral, incluindo falta de juízes. Já os advogados citaram desde excesso, e atrasos em audiências, espaço físico e material de trabalho deficientes, falta de treinamento do pessoal, e em sua maioria demora na realização de audiências devido ao número reduzido de juízes. Os servidores por sua vez, citaram a qualidade ruim do material de trabalho, incluída a parte informatizada, falta de servidores e excesso de demanda.

Como sugestões para melhor atuação do JESP, os servidores sugeriram treinamentos a fim de estimular realização de acordos, ampliação da estrutura física, o aumento no número de juízes e servidores, sugestões estas também abarcadas pelos estagiários/conciliadores, além de cursos de capacitação. Já os advogados sugeriram além das providências já mencionadas, uniformes para servidores e estagiários/conciliadores, capacidade postulatória apenas para os advogados e criação de novas varas, sendo esta última a mais sugerida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude de tudo o que foi analisado, na parte histórica verifica-se que o Estado cumpriu o seu papel de forma rápida e eficiente ao instalar os Juizados Especiais, mais precisamente na Comarca de Barbacena/MG, que teve sua instalação apenas nove meses após a promulgação da Lei Complementar Estadual.

Quanto aos princípios norteadores do Juizado Especial, constatou-se que quanto à simplicidade, informalidade e economia processual, tem-se atendido de uma maneira muito natural ao que foi proposto na Lei 9.099/95, contudo quanto à oralidade verificamos que não tem funcionado, sendo um dos óbices a esse princípio, o grande volume de recursos, o que se torna inviável, vez que seria necessária a transcrição das audiências para esse fim. Já o princípio da celeridade, que podemos considerar o princípio orientador, comprovadamente não é cumprido de maneira satisfatória, seja pelo alto volume processual em contrapartida com a deficiência logística e de servidores do órgão estatal. Com certeza esperávamos mais eficiência quanto à celeridade processual.

A conciliação demonstra ter um papel importantíssimo na finalidade dos Juizados Especiais Cíveis, pois através dela aliada à empatia e imparcialidade do conciliador, capacitando as pessoas para resolverem seus próprios conflitos através do diálogo, é possível dar mais celeridade ao processo, uma vez que a sentença de mérito será imediata, cabendo ao juiz apenas homologar o que foi acordado entre as partes. É sem sombra de dúvidas a melhor alternativa de solução de conflitos e de se buscar a justiça, tendo em vista que na conciliação há concessões recíprocas das partes chegando a um consenso, e saem satisfeitas quanto as suas pretensões, não exigindo assim que o Estado imponha sua decisão.

A capacidade postulatória e o acesso a justiça, que estão “intimamente interligados”, são responsáveis por algumas opiniões divergentes. Foram detectadas opiniões de doutrinadores, em que se defende de forma literal o texto do art. 133 da Constituição Federal que diz que o “advogado é indispensável à administração da justiça [...]”, uma vez que a Lei 9.099/95 permite o *Jus Postulandi* nas causas até 20 salários mínimos, apesar de que, isto não quer dizer proibição a atuação do advogado, mas sim permite a parte esta escolha se lhe convir. Contudo para que a mesma não tenha prejuízo, durante a audiência cabe a responsabilidade do juiz em nomear-lhe um defensor caso verifique sua hipossuficiência. Acreditamos que essa permissão do legislador, tenha sido no sentido realmente de facilitar o acesso a justiça de maneira mais simplificada, por outro lado, defendemos que o caso concreto deve ser analisado com carinho, pois o critério econômico utilizado pelo legislador

ao permitir o *Jus Postulandi*, não pode deixar que a parte tenha prejuízo por falta de defesa técnica e contraditório, uma vez que o advogado como defensor do cliente é o instrumento para que a Lei possa ser interpretada, fazendo assim com que a justiça e a cidadania seja acessada por todos, inclusive os mais humildes, apesar dos problemas encontrados como a burocracia processual, alto índice de demandas, falta de profissionais, e ainda a pouca estrutura do judiciário.

Como foi observado, considerando a litigiosidade desenfreada, lides temerária e litigância especulativa no JESP cível da Comarca de Barbacena/MG, a prestação jurisdicional atualmente não deixa muito a desejar se levarmos em conta as deficiências estruturais e de pessoal já apontada no juizado. Quando falamos em atualmente, queremos dizer de abril/2012 até os dias atuais quando a dinâmica do JESP cível de Barbacena tomou um novo rumo, refletindo positivamente no aspecto da celeridade.

Tenho, portanto, que o nível de insatisfação geral ainda é grande, mas o que os números mostram é que a tendência é de melhoras significativas em médio prazo, fazendo com que a parte tenha a garantia constitucional de um processo com duração razoável.

Entendo ter realizado um trabalho inovador, esperando ter colaborado na reunião de alguns conhecimentos, para que as pessoas que tenham acesso a esse trabalho conheçam a dinâmica dos Juizados Especiais Cíveis, e possam utilizá-lo de alguma forma buscando harmonia das relações em sociedade, os ideais de justiça e a justiça plena.

O direito ameaçado, não pode encontrar obstáculo num Estado à beira da falência. É necessário com urgência, rever conceitos e melhorar a estrutura dos Juizados Especiais, uma vez que o Estado é, sem sombra de dúvidas, responsável objetivamente pela lentidão da justiça, o que inclusive vir a violar direitos humanos.

Críticas são necessárias e importantes para melhora do sistema, porém imprescindíveis também sugestões a fim de contribuir para seu aperfeiçoamento, através de investimentos em todos os níveis e setores dos Juizados Especiais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In: VADE MECUM*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. *In: VADE MECUM*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. *In: VADE MECUM*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *In: VADE MECUM*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. *In: VADE MECUM*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168p.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao novo estatuto da advocacia e da OAB**. Brasília: Brasília Jurídica, 1994.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**: Comentários, jurisprudência, legislação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Juizados Especiais Cíveis**: Estudos sobre a Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, parte prática, legislação e enunciados. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais**: federais e estaduais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TORRES, Jasson Ayres. **O Acesso à Justiça e Soluções Alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

APÊNDICE A**QUESTIONÁRIO APLICADO A ADVOGADOS ATUANTES NO JESP CÍVEL DA
COMARCA DE BARBACENA/MG**

CARO ADVOGADO,

O PRESENTE QUESTIONÁRIO É DESTINADO A SUBSIDIAR UM TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC, COM O TEMA: **A ATUAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL**. PARA TAL, DE FORMA EXPERIMENTAL, BUSCAREI UTILIZAR ALGUNS DADOS REFERENTES AO JESP DA COMARCA DE BARBACENA/MG. NÃO É NECESSÁRIO IDENTIFICAR-SE. (FAVOR FAZER UM “X” NA OPÇÃO ESCOLHIDA)

O AMBIENTE FÍSICO DO JESP ATENDE AS NECESSIDADES?

SIM

NÃO

O MOBILIÁRIO DO JESP É ADEQUADO?

SIM

NÃO

A REDE INFORMATIZADA, CONSIDERANDO TAMBÉM IMPRESSORAS, COPIADORAS, E MATERIAIS DE CONSUMO É SUFICIENTE A DEMANDA?

SIM

NÃO

O NÚMERO DE SERVIDORES É SUFICIENTE?

SIM

NÃO

HÁ NECESSIDADE DE AUMENTAR O NÚMERO DE SERVIDORES?

SIM

NÃO

O NÚMERO DE ESTAGIÁRIOS É SUFICIENTE?

SIM

NÃO

HÁ NECESSIDADE DE AUMENTAR O NÚMERO DE ESTAGIÁRIOS?

SIM

NÃO

O NÚMERO DE COORDENADORAS É SUFICIENTE?

SIM

NÃO

HÁ NECESSIDADE DE AUMENTAR O NÚMERO DE COORDENADORAS?

SIM

NÃO

O QUE É MELHOR? AUMENTAR O NÚMERO DE SERVIDORES OU ESTAGIÁRIOS?

SERVIDORES

ESTAGIÁRIOS

HÁ NECESSIDADE DE CURSOS OU APERFEIÇOAMENTOS NA FUNÇÃO

SIM

NÃO

HÁ NECESSIDADE EM AUMENTAR O NÚMERO DE JUÍZES

SIM

NÃO

VOCÊ CONSIDERA QUE A ATUAÇÃO DO JESP CÍVEL É BOA (ATENDE A EXPECTATIVA DA POPULAÇÃO)

SIM

NÃO

QUANTO A CAPACIDADE POSTULATÓRIA, NAS CAUSAS ATÉ 20 SALÁRIOS MÍNIMOS, VERIFICA A NECESSIDADE DE ADVOGADO PARA ATUAR NA CAUSA?

SIM

NÃO

SEM ADVOGADO NAS CAUSAS ATÉ 20 SALÁRIOS MÍNIMOS, É POSSÍVEL A PARTE EXERCER BEM O SEU DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO?

SIM

NÃO

O FATO DE A PARTE PODER ENTRAR DIRETAMENTE COM AÇÃO NO JESP, ATÉ 20 SALÁRIOS MÍNIMOS, VOCÊ CONSIDERA COMO FACILITADOR DE ACESSO A JUSTIÇA?

SIM

NÃO

EM SUA OPINIÃO, CASO A PARTE SÓ PUDESSE ENTRAR COM AÇÃO NO JESP, ATRAVÉS DE ADVOGADO, ISTO ESTARIA RESTRINGINDO O ACESSO A JUSTIÇA?

SIM

NÃO

CITE AS DIFICULDADES ENCONTRADAS NO DESEMPENHO DE SEU TRABALHO NO JESP

SUGESTÕES PARA MELHOR ATUAÇÃO DO JESP

APÊNDICE B**QUESTIONÁRIO APLICADO AOS SERVIDORES ATUANTES NO JESP CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA/MG**

CARO SERVIDOR,

O PRESENTE QUESTIONÁRIO É DESTINADO A SUBSIDIAR UM TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC, COM O TEMA: **A ATUAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL**. PARA TAL, DE FORMA EXPERIMENTAL, BUSCAREI UTILIZAR ALGUNS DADOS REFERENTES AO JESP DA COMARCA DE BARBACENA/MG. NÃO É NECESSÁRIO IDENTIFICAR-SE. (FAVOR FAZER UM “X” NA OPÇÃO ESCOLHIDA)

O AMBIENTE FÍSICO DO JESP ATENDE AS NECESSIDADES?

SIM

NÃO

O MOBILIÁRIO DO JESP É ADEQUADO?

SIM

NÃO

A REDE INFORMATIZADA, CONSIDERANDO TAMBÉM IMPRESSORAS, COPIADORAS, E MATERIAIS DE CONSUMO É SUFICIENTE A DEMANDA?

SIM

NÃO

O QUADRO DE SERVIDORES ESTÁ COMPLETO?

SIM

NÃO

O NÚMERO DE SERVIDORES É ADEQUADO?

SIM

NÃO

HÁ NECESSIDADE DE AUMENTAR O NÚMERO DE SERVIDORES?

SIM

NÃO

QUAL SERIA O NÚMERO IDEAL DE SERVIDORES NO JESP?

O NÚMERO DE ESTAGIÁRIOS É ADEQUADO?

SIM

NÃO

HÁ NECESSIDADE DE AUMENTAR O NÚMERO DE ESTAGIÁRIOS?

SIM

NÃO

O QUE É MELHOR? AUMENTAR O NÚMERO DE SERVIDORES OU ESTAGIÁRIOS?
SERVIDORES ESTAGIÁRIOS

HÁ NECESSIDADE DE CURSOS OU APERFEIÇOAMENTOS NA FUNÇÃO

SIM

NÃO

HÁ NECESSIDADE EM AUMENTAR O NÚMERO DE JUÍZES

SIM

NÃO

VOCÊ CONSIDERA QUE A ATUAÇÃO DO JESP CÍVEL É BOA (ATENDE A EXPECTATIVA DA POPULAÇÃO)

SIM

NÃO

CITE AS DIFICULDADES ENCONTRADAS NO DESEMPENHO DE SEU TRABALHO

SUGESTÕES PARA MELHOR ATUAÇÃO DO JESP

APÊNDICE C**QUESTIONÁRIO APLICADO A ESTAGIÁRIOS E CONCILIADORES ATUANTES
NO JESP CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA/MG**

CARO ESTAGIÁRIO/CONCILIADOR,

O PRESENTE QUESTIONÁRIO É DESTINADO A SUBSIDIAR UM TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC, COM O TEMA: **A ATUAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL**. PARA TAL, DE FORMA EXPERIMENTAL, BUSCAREI UTILIZAR ALGUNS DADOS REFERENTES AO JESP DA COMARCA DE BARBACENA/MG. NÃO É NECESSÁRIO IDENTIFICAR-SE. (FAVOR FAZER UM “X” NA OPÇÃO ESCOLHIDA)

O AMBIENTE FÍSICO DO JESP ATENDE AS NECESSIDADES?

SIM

NÃO

O MOBILIÁRIO DO JESP É ADEQUADO?

SIM

NÃO

A REDE INFORMATIZADA, CONSIDERANDO TAMBÉM IMPRESSORAS, COPIADORAS, E MATERIAIS DE CONSUMO É SUFICIENTE A DEMANDA?

SIM

NÃO

O NÚMERO DE SERVIDORES É ADEQUADO?

SIM

NÃO

HÁ NECESSIDADE DE AUMENTAR O NÚMERO DE SERVIDORES?

SIM

NÃO

O NÚMERO DE CONCILIADORES/ESTAGIÁRIOS É ADEQUADO?

SIM

NÃO

HÁ NECESSIDADE DE AUMENTAR O NÚMERO DE CONCILIADORES/ESTAGIÁRIOS?

SIM

NÃO

O QUE É MELHOR? AUMENTAR O NÚMERO DE SERVIDORES OU CONCILIADORES/ESTAGIÁRIOS?

SERVIDORES

ESTAGIÁRIOS

HÁ NECESSIDADE DE AUMENTAR O NÚMERO DE COORDENADORAS?

SIM

NÃO

VOCÊ JÁ FEZ ALGUM CURSO PARA CONCILIADOR/ESTAGIÁRIO?

SIM

NÃO

HÁ NECESSIDADE DE CURSOS OU APERFEIÇOAMENTOS PARA OS CONCILIADORES/ESTAGIÁRIOS?

SIM

NÃO

HÁ NECESSIDADE EM AUMENTAR O NÚMERO DE JUÍZES

SIM

NÃO

VOCÊ CONSIDERA QUE A ATUAÇÃO DO JESP CÍVEL É BOA (ATENDE A EXPECTATIVA DA POPULAÇÃO)

SIM

NÃO

VOCÊ JÁ FEZ MAIS ACORDOS QUANDO AS PARTES ESTÃO COM ADVOGADO OU SEM ADVOGADO?

COM ADVOGADO

SEM ADVOGADO

QUANTO A CAPACIDADE POSTULATÓRIA, NAS CAUSAS ATÉ 20 SALÁRIOS MÍNIMOS, VERIFICA A NECESSIDADE DE ADVOGADO PARA ATUAR NA CAUSA?

SIM

NÃO

SEM ADVOGADO NAS CAUSAS ATÉ 20 SALÁRIOS MÍNIMOS, É POSSÍVEL A PARTE EXERCER BEM O SEU DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO?

SIM

NÃO

O FATO DE A PARTE PODER ENTRAR DIRETAMENTE COM AÇÃO NO JESP, ATÉ 20 SALÁRIOS MÍNIMOS, VOCÊ CONSIDERA COMO FACILITADOR DE ACESSO A JUSTIÇA?

SIM

NÃO

EM SUA OPINIÃO, CASO A PARTE SÓ PUDESSE ENTRAR COM AÇÃO NO JESP, ATRAVÉS DE ADVOGADO, ISTO ESTARIA RESTRINGINDO O ACESSO A JUSTIÇA?

SIM

NÃO

CITE AS DIFICULDADES ENCONTRADAS NO DESEMPENHO DE SEU TRABALHO

SUGESTÕES PARA MELHOR ATUAÇÃO DO JESP
